



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 12/2016

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de dezembro de 2016

- número 12/2016 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	23
Jurisprudência de Direito Civil	30
Jurisprudência de Direito Constitucional	43
Jurisprudência de Direito Penal.....	59
Jurisprudência de Direito Previdenciário	89
Jurisprudência de Direito Processual Civil	104
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	118
Jurisprudência de Direito Tributário.....	134
Índice Sistemático	146

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

ADMINISTRATIVO

AÇÃO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO “CARTA MARCADA”. FRAUDE NAS LICITAÇÕES PARA EXECUÇÃO DE DIVERSOS “CONVÊNIOS” E “REPASSES”. CESSÃO, A *POSTERIORI*, DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DE INÚMERAS PESSOAS FÍSICAS. IMPROVIMENTO DO APELO DE DOIS RÉUS, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO TERCEIRO E PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO DO QUARTO. IMPROVIMENTO DOS TRÊS RECURSOS DA “ACUSAÇÃO”

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO “CARTA MARCADA”. FRAUDE NAS LICITAÇÕES PARA EXECUÇÃO DE DIVERSOS “CONVÊNIOS” E “REPASSES”. CESSÃO, A *POSTERIORI*, DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DE INÚMERAS PESSOAS FÍSICAS. IMPROVIMENTO DO APELO DE DOIS RÉUS, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO TERCEIRO E PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO DO QUARTO. IMPROVIMENTO DOS TRÊS RECURSOS DA “ACUSAÇÃO”.

- A presente ação de improbidade (decorrente de uma operação intitulada “carta marcada”) começou com a acusação de que um grande “esquema” teria sido montado para fraudar diversas licitações públicas, necessárias à execução de inúmeros convênios celebrados pelo município de Cruz do Espírito Santo (PB). Algumas obras não teriam sido feitas, outras tê-lo-iam sido com recursos do próprio município, diretamente, dando-se ensejo ao desvio das verbas conveniadas. Os valores auferidos ilicitamente teriam sido “lavados” através de empresas de *factoring*. O processo foi movimentado contra dois ex-prefeitos, assessores e familiares, diversas empresas e alguns engenheiros (a quem a execução dos contratos fora cedida).

- A sentença, nada obstante, afastou, do rol das imputações examinadas, diversas licitações para execução de “convênios estaduais”, limitando-se aos “federais”. Do mesmo modo, não apreciou temas

alheios ao escopo (restrito) da ação de improbidade (caso da lavagem de dinheiro). No fim de contas:

(2.1) julgou improcedentes os pedidos quanto a três réus.

(2.2) julgou procedentes os pedidos dirigidos às pessoas de (1) DECZON FARIAS DA CUNHA, (2) HELENO BATISTA DE MORAIS, (3) UILZA FARIAS DA CUNHA, (4) GESIEL MACENA DUARTE, (5) JEAN CARLOS DA SILVA, (6) RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, (7) IVANILDO INÁCIO DA SILVA, (8) EURÍPEDES DE OLIVEIRA PESSOA e (9) ALVINO DOMICIANO DA SILVA.

(2.3) julgou procedentes os pedidos direcionados às empresas (10) RIO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, (11) CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA, (12) CONSTRUTORA GLOBO LTDA., (13) TIROL COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., (14) GLOBO EDIFICAÇÕES PREDIAIS LTDA., (15) TRANSAMÉRICA CONSTRUÇÕES ASSOCIADOS LTDA e (16) ARAPUAN COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA.

- Houve sete recursos:

(i, ii e iii) o apelo do MPF (fls. 6.172 e ss.) concorda expressamente com grande parte da sentença, atacando-a somente com o propósito de verem majoradas as sanções cominadas às pessoas físicas que foram condenadas. Os apelos do FNDE (fls. 6.260 e ss.) e da FUNASA (fls. 6.265 e ss.) apenas reiteraram o congêneres ministerial.

(iv) O apelo de JEAN CARLOS DA SILVA sustenta (fls. 6.196 e ss.) inépcia da petição inicial e ausência de dolo.

(v) o apelo de GESIEL MACENA DUARTE sustenta (fls. 6.270 e ss.) inépcia da inicial e ausência de dolo (teria sido provado que ele não concorrera para a ilicitude que lhe fora imputada).

(vi) o apelo de RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIO esgrime (fls. 6.299 e ss.) a impossibilidade de se utilizar a LIA aos agentes públicos; que a acusação se limitara à “mera alegação de desvio de verbas federais, sem comprovar a participação específica do Apelante, muito menos especificar os valores efetivamente aposados”; que não há prova de o apelante ter “montado” empresas de fachada; que não há indício de prova de relacionamento negocial entre DECZON CUNHA e ele (provas colhidas em inquérito seriam insuficientes aos fins colimados pelo MPF); que não haveria prova do pagamento de propina (os documentos seriam contraditórios entre si); que a alegação de que os pagamentos às empresas teriam sido realizados sem efetiva medição da obra não tem fundamento; que o apelante teria sido um mero portador da quantia de R\$ 20.000,00 (considerada, pela sentença, como propina); que as obras foram plenamente executadas; que não houve prejuízo ao erário; que os critérios de recomposição ao erário teriam sido aleatórios; que as sanções da LIA seriam, finalmente, inacumuláveis.

(vii) o apelo de EURÍPEDES PESSOA DE OLIVEIRA defende (fls. 6.243 e ss.) a ilegitimidade ativa do MPF; a ilegitimidade passiva da apelante; falta de provas sobre qualquer ilicitude; ausência de motivos para receber a ação quanto a ele.

- O FNDE e a FUNASA pugnam pelo não conhecimento das apelações que não foram ratificadas depois do julgamento dos declaratórios opostos contra a sentença. O argumento, porém, não procede. A uma, que tal exigência somente se consagrou no âmbito do STJ, relativamente aos recursos especiais (Súmula 418: “é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”), não cabendo nos apelos dirigidos aos tribunais inferiores. A duas, e mais importante, que a exigência da ratificação é ociosa quanto a decisão que julga os declaratórios nada modifica na decisão embargada relativamente ao ponto sobre o qual o apelo se dirige, donde a manutenção do interesse em sua apreciação.

- A jurisprudência já se resolveu quanto à possibilidade de prefeitos (agentes políticos) responderem nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, nada obstante também possam sê-lo pelas incriminações insculpidas no Decreto-lei 201/67.

- Não cabe falar agora, a esta altura dos acontecimentos, em inépcia da inicial. Inépcia não aconteceu. Toda a descrição fática foi adequadamente exposta na exordial, permitindo a realização de regular exercício do direito de defesa, que houve.

- Ficou provado que DECZON era o verdadeiro titular de diversas empresas “de fachada”, as quais participavam de certames, sim, dirigidos. Seu grupo (composto pelas pessoas físicas condenadas em primeira instância) tinha demonstrada ingerência na gestão do município, titularizada por RAFAEL (ex-prefeito, também condenado). A execução dos contratos, por outro lado, era cedida a outras pessoas, que, assim, ficavam com parte dos ganhos (a maior era amealhada por DECZON e RAFAEL, este tendo sido inclusive flagrado dentro de agência bancária, sacando R\$ 20.000,00 do dinheiro de certo convênio). Algumas obras contratadas (reformas de escola) não foram inteiramente concluídas. Outras, bem ou mal, com pequenas divergências, acabaram sendo feitas. Em síntese: pode-se dizer que houve lesão ao caráter competitivo das disputas e também prejuízo ao erário, quantificado nos valores ilícitamente incorporados ao patrimônio dos réus.

- De todos os condenados, quatro recorreram. Um destes apelos merece êxito: aquele manejado por EURÍPEDES DE OLIVEIRA (um dos engenheiros a quem se cedeu a execução de contrato). Com efeito, sua participação na trama está longe da ilicitude reconhecida em primeiro grau, porque limitada às tarefas de seu ofício técnico (profissional), pelo intento de remuneração. Ainda quando seja certo que a cessão não era juridicamente possível, máxime porque correspondente à totalidade da obra contratada à empresa “vencedora” da licitação (algo proibido pelo Tribunal de Contas da União desde

2002), o fato é que a nota de improbidade somente lhe alcançaria com demonstração de participação orgânica no “esquema”, com notas de atuação dolosa inclusive na fase de licitação, o que não ocorreu (não há provas disso). Uma ilicitude só se converte em improbidade se demonstrar a desonestidade efetiva do agente público, não é o caso dos autos (quanto a este réu).

- Considerando que as obras foram parcial ou totalmente concluídas, a sentença, então, “estimou” o dano provocado, dizendo-o equivalente ao ganho patrimonial auferido irregularmente pelos réus. Trata-se de correspondência justa, moderada, concluída de inúmeras provas feitas, inclusive testemunhais (para além daquelas colhidas em inquérito criminal), dando conta do ganho que cada um obtinha. O valor final, aliás, não foi encontrado aleatoriamente (como supõe a defesa), mas por “arbitramento”: calculando-se pela média dos percentuais desviados (contrato a contrato).

- As sanções, enfim, adequadamente cumuladas, foram aplicadas com razoabilidade na quase totalidade, tendo sido ponderadas caso a caso, proporcionalmente, desde os protagonistas da trama (DECZON e RAFAEL) a seus coadjuvantes menos importantes: perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de cada um, suspensão dos direitos políticos em prazos distintos, pagamento de multa civil calculada pelo grau de participação, proibição de receber benefícios e incentivos.

- Os recursos da acusação somente deveriam ser providos se tivesse havido desvio integral dos valores, como se os recursos tivessem sido inteiramente desviados das respectivas finalidades, mas não foi assim que aconteceu.

- Tendo RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR falecido, estendem-se a seus herdeiros, das penas cominadas, apenas aquelas de cunho pecuniário (ressarcimento ao erário e multa), nos limites

da força da herança auferida (e se auferida), reduzindo-se a multa que lhe foi cominada em primeiro grau à metade (50%) do “acréscimo patrimonial” que experimentou (ao invés do dobro aludido em sentença), em atenção à proporcionalidade ditada para casos tais.

- APELAÇÕES DE (1) JEAN CARLOS DA SILVA E DE (2) GESIEL MACENA DUARTE IMPROVIDAS; APELAÇÃO DE (3) RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR (sucedido por Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, Rafael Fernandes de Carvalho Neto, Andreia Vieira Cunha Fernandes e Ignez Helena Vieira Cunha Fernandes) PARCIALMENTE PROVIDA; APELAÇÃO DE (4) EURÍPEDES PESSOA DE OLIVEIRA TOTALMENTE PROVIDA; APELAÇÕES (5) DO MPF, (6) DO FNDE E DA (7) FUNASA IMPROVIDAS.

Apelação Cível nº 584.267-PB

(Processo nº 2007.82.00.006723-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 4 de outubro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO, CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. MULTA. NEGATIVA DE
ATENDIMENTO A USUÁRIO COM UM MÊS DE ATRASO DE PA-
GAMENTO. OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.656/98.
MULTA. CRITÉRIO OBJETIVO. ENCARGO LEGAL DE 20% NA
CDA. CONDENAÇÃO AFASTADA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. MULTA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO A USUÁRIO COM UM MÊS DE ATRASO DE PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.656/98. MULTA. CRITÉRIO OBJETIVO. ENCARGO LEGAL DE 20% NA CDA. CONDENAÇÃO AFASTADA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de multa administrativa imposta pela ANS por infração ao art. 12, I, da Lei nº 9.656/1998 combinado com o art. 10, III, e 77 da Resolução Normativa nº 142/2006, em virtude de negativa de atendimento de cobertura obrigatória do plano de saúde ao beneficiário com um mês de inadimplência. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

- Alega a apelante a inexistência de infração, tendo em vista que o item 5.9 da cláusula V do contrato de prestação de serviços prevê, que, no caso de atraso de pagamento, inferior a 60 dias, o usuário tem direito ao atendimento mediante autorização prévia da UNIMED; a desproporcionalidade do valor da multa aplicada considerada exorbitante e a condenação indevida ao pagamento de honorários de sucumbência, quando a CDA prevê o encargo legal de 20%, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/1969.

- A estreita interpretação defendida pela apelada de condição expressa no ajuste, no sentido de que o usuário, com inadimplência inferior a 60 dias, precisa de autorização prévia da UNIMED para ter

direito ao atendimento, não pode se sobrepor à Lei nº 9.656/98, que não impõe condições ao atendimento de beneficiário em tais situações; mas, pelo contrário, obriga a prestadora de serviço a fazê-lo, configurando, portanto, cláusula restritiva de direito, abusiva e ilegal.

- A apelante também se insurge quanto à multa aplicada pela ANS no total de R\$ 48.000,00. Não se vislumbra qualquer excesso, por se tratar de infração com sanção de teto específico R\$ 80.000,00, previsto no art. 77 da Resolução Normativa da ANS nº 142/2006, e calculada pelo fator multiplicador “número de usuários”, conforme o art. 10, III, da mesma resolução, logo um critério objetivo que não dá margem à discricionariedade da autoridade administrativa.

- Não cabe a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, quando estes já estão embutidos na CDA na figura do encargo legal de 20% conforme disposto no Decreto nº 1.025/69, que substitui, nos embargos à execução fiscal, a condenação do devedor em verba de sucumbência, nos mesmos termos da Súmula nº 168 do ex-TFR.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 590.708-AL

(Processo nº 0003979-93.2013.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 29 de setembro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RECURSO DO DEMANDANTE ANTE SENTENÇA QUE JULGA
IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,
PRATICADA PELO DEMANDADO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, AUTORIZANDO
A COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
COM CONTRIBUIÇÕES, DESTINADAS A AGENTES POLÍTICOS,
QUE, NA SUA MAIORIA, NÃO OCORRERAM**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DO DEMANDANTE ANTE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PRATICADA PELO DEMANDADO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM CONTRIBUIÇÕES, DESTINADAS A AGENTES POLÍTICOS, QUE, NA SUA MAIORIA, NÃO OCORRERAM.

- Dois problemas se sobressaem.

- O primeiro se traduz na situação factual vivida, na qual o Município de São José de Espinharas, com autorização do demandado, ora apelado, autorizou compensações respaldado em declarações inidôneas inseridas em GFIP, ou seja, falsos pagamentos a mais sobre a remuneração dos agentes políticos eletivos no período de janeiro de 1999 a setembro de 2004, com o intuito de reduzir indevidamente a contribuição previdenciária a ser recolhida aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social, a teor da r. sentença, fl. 401.

- A situação assim descrita não é o mesmo que a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, como defendeu a douta sentença, ao citar ementa desta relatoria, fls. 406-407, porque não se cuida de deixar de recolher contribuições previdenciárias, mas de compensar novas contribuições com contribuições que, em verdade, na sua maioria, não foram recolhidas, fato que restou demonstrado, não imperando nenhuma dúvida, por menor que seja.

- O segundo lastreia-se na necessidade de se enquadrar, em termos da Lei 8.429, de 1992, o fato, assim descrito, nos arts. 9º, 10 e 11, ou em um dos seus incisos.

- Apoiou-se no art. 11, inc. II, fl. 8. Já nas alegações finais, o demandante, ora apelante, calcou-se no art. 10, inc. VI, e no art. 11, inc. I, da referida norma, fls. 385-386. Enfim, a peça recursal sustentou-se no art. 10 e no art. 11, fl. 428-A, embora, ao final, fossem invocadas, apenas, as sanções hospedadas no inc. II, do art. 12, o que significa ter residência a conduta no art. 10, fl. 429. Ou seja, abandonou o enquadramento inicial para se firmar em outro, totalmente diferente.

- Por ser turno, a douda sentença, ao julgar improcedente, não se arriscou a nenhum enquadramento.

- A dúvida, então, persiste: como enquadrar a compensação que foi feita, por recolhimentos que, em verdade, não existiram, tanto que o Município não se dispôs a prová-los?

- Partindo dos dois enquadramentos feitos pelo demandante, ora apelante, afasta-se, de logo, o inc. II, do art. 11, porque não se cuida de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. O ato que foi praticado é que se deu considerando uma verdade, que, em sua quase totalidade, não ocorreu. Já o inc. VI, do art. 10, refere-se à operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou no aceitar garantia insuficiente ou inidônea. Não é operação financeira, porque esta simboliza a aplicação de recursos numa determinada coisa. Por fim, o inc. I, do art. 11, isto é, a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Também não se encaixa, porque não há lei, tampouco regulamento, que proíba a compensação com contribuições que, na maioria, não ocorreram. Por fim, o ato não foi praticado em fim diverso daquele previsto na regra de competência.

- A vacilação do demandante a respeito, como demonstrado, é a maior prova da falta de enquadramento, por vacilar aqui num dispositivo, ali em outro, e, mais adiante, em outro, todos diferentes entre si, sem se falar em ser comezinho que uma conduta não se encaixe, ao mesmo tempo, em dois artigos ou em artigo e incisos diferentes. Ou se enquadra em um e em outro, mas não, nem nunca, em dois artigos ou em dois incisos.

- Justamente aí, o nó aperta, a reclamar enquadramento, que a Lei 8.429 não abre espaço.

- A improbidade administrativa, dentro da aludida Lei 8.429, reclama, acima de tudo, o perfeito encaixe do fato à norma, para que possa receber, em ocorrendo, os rigores das penas desenhadas nos incisos que formam o seu art. 12. Não é toda improbidade que nos arts. 9º, 10 e 11 se acomoda. É preciso uma conexão entre o fato ocorrido e as condutas neles pinceladas, sem o que a conduta, substancialmente, pode ser uma improbidade administrativa, mas estranha à mencionada Lei 8.429, apesar de apresentar espaço para ser apreciada sob o ponto de vista penal.

- Sem que o fato se case com a norma em foco, não há improbidade administrativa a ser punida.

- Improvimento.

Apelação Cível nº 588.870-PB

(Processo nº 0003529-37.2010.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de outubro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
MILITAR. QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA. MIGRAÇÃO PARA O QUADRO ATIVO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TEMPORÁRIO DO QUADRO COMPLEMENTAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO ATIVO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA. MIGRAÇÃO PARA O QUADRO ATIVO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TEMPORÁRIO DO QUADRO COMPLEMENTAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO ATIVO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que em ação ordinária, julgou improcedente o pedido de migração do Quadro de Oficiais Temporários do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica para o Quadro de Oficiais de Carreira do Quadro de Oficiais de Apoio da Aeronáutica.

- Da leitura da Portaria DEPENS nº. 150/DE2, de 05 jul.2006, que disciplina as normas específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica, sobretudo do item 2.6, depreende-se que o Quadro de Oficiais Temporários da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 85.866, de 1º de abril de 1981, com alterações posteriores, destina-se a suprir, temporariamente, o Comando da Aeronáutica com oficiais para o exercício de funções técnicas e administrativas, nas especialidades profissionais de seu interesse, em suas Organizações Militares.

- O candidato ao se inscrever no aludido certame seletivo tinha consciência do caráter temporário do Cargo do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica para o qual estava concorrendo.

- O art. 1º, § 3º da Lei nº 12.797/2013 estabelece que, para o ingresso no Quadro de Oficial Ativo da Aeronáutica para o qual o apelante pretende ser migrado, o candidato deverá ser aprovado em concurso público específico e concluir com aproveitamento o estágio de adaptação.

- O apelante por melhor desempenho que tenha obtido no Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica como Fisioterapeuta no HBFAZ, conforme documentação constante dos autos, não pode migrar para o Quadro Ativo da Aeronáutica, reservado aos militares de carreira, porque para tanto o aludido diploma legal exige a aprovação em concurso público específico.

- O ingresso em Quadro diverso para o qual concorreu o apelante sem a realização de concurso público viola o princípio constitucional da acessibilidade ao cargo público previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

- O licenciamento do militar ao término do período a que estava obrigado a servir é ato discricionário da Administração Militar, que apreciará, conforme critérios próprios, acerca da conveniência e da oportunidade de mantê-lo nas fileiras da corporação.

- Ao Poder Judiciário cabe tão somente a análise da legalidade dos atos administrativos praticados pela Administração, sendo-lhe defeso analisar os critérios de conveniência e oportunidade desses mesmos atos, pelo que é incabível a pretensão do autor de postergar até o julgamento final desta ação seu possível licenciamento.

- Precedente: AC 509639/PE (TRF5), PROCESSO: 08019172020134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 21/08/2014.

- É cabível o deferimento do pedido de Justiça Gratuita, diante da Declaração de Pobreza firmada pelo apelante, devendo a exigibilidade do pagamento das custas ficar suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.

- Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Processo nº 0807594-78.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 28 de outubro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO. IFPB. EDITAL Nº 334/2013/IFPB. PROVA
DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NÃO RECONHECI-
DA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS EDITALÍCIOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IFPB. EDITAL Nº 334/2013/IFPB. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS.

- Apelação interposta pelo IFPB em face da sentença que, mantendo a decisão liminar, concedeu a segurança pleiteada para impelir à autoridade impetrada a atribuir a impetrante a pontuação referente ao exercício de 5 semestres de magistério na educação superior, retomando o processo de sua avaliação considerando essa nova pontuação.

- Na hipótese, a impetrante, ora apelada, prestou concurso público realizado pelo Instituto apelante (Edital nº 334/2013/IFPB), destinado ao provimento de 02 (duas) vagas para o cargo de Professor Efetivo na área de Didática - Pedagogia (Código 33 do Edital de convocação). O referido certame contava com provas objetiva, didática e de títulos, além de avaliação de experiência profissional.

- Na fase de apresentação de títulos/experiência, a candidata, para comprovar a sua experiência no Exercício de Magistério Superior, apresentou as Portarias 28/2007; 57/2007; 84/2007; 26/2008 e 29/2008, emitidas pelo Departamento de Educação da Universidade Federal de Campina Grande, designando-a para ministrar disciplinas, nos períodos 2006.2, 2007.1, 2007.2, e 2008.1, 2008.2, contudo, teve a sua pontuação zerada. A banca examinadora entendeu insuficientes os documentos apresentados por não está em conformidade com o rol de documentos descrito no item 12.7 do edital.

- De acordo com a disposição do item 12.7 do Edital do certame, que se refere à Prova de Títulos, na sua letra “k” prevê que o Exercício de Magistério na Educação Superior corresponderia a 1 (um) ponto por semestre. E que tais títulos somente seriam válidos “*mediante comprovação através de carteira de trabalho, certidão de tempo de serviço, contrato de trabalho e/ou certidão de prestação de serviços, emitida por órgão competente e/ou conselho profissional, quando cabível*” (cf. 2ª observação do item mencionado).

- Não há qualquer ilegalidade na decisão da banca examinadora a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, pois o ato administrativo, que desconsiderou a declaração apresentada pela autora, para fins de pontuação, está pautado criteriosamente às regras previstas no edital do certame, das quais, inclusive, o demandante estava - ou, ao menos, deveria estar - inteiramente ciente.

- Ademais, as Portarias de Designação não é um meio hábil para comprovar tempo de experiência, já que confeccionada previamente ao serviço a ser realizado. Diferentemente da certidão de tempo de serviço ou de prestação de serviço, que comprovaria, efetivamente, e com segurança, todo o tempo já trabalhado.

- Como visto, ao contrário do que defende a parte apelada, não se trata de mera formalidade ou vício formal, mas a não comprovação do tempo de experiência, por parte da candidata, o que inviabiliza a atribuição da pontuação pretendida.

- Apelação e remessa oficial providas.

Processo nº 0803354-71.2014.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 14 de outubro de 2016, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
ATO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE. TEORIA DOS
MOTIVOS DETERMINANTES. INEXISTÊNCIA DO MOTIVO. IN-
VALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INEXISTÊNCIA DO MOTIVO. INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

- É possível que o Judiciário exerça o controle de legalidade dos atos discricionários emanados da Administração Pública, especialmente nos casos de abusos, arbitrariedades, inexistência ou falta de veracidade dos motivos invocados pelo administrador;

- No caso dos autos, a parte autora teve o seu pedido de férias cancelado, sob a alegação de necessidade do serviço público, em virtude de sua designação para participar da operação São Francisco VI, no Rio de Janeiro. Ocorre que o nome do impetrante não foi consignado no quadro organizacional da missão, demonstrando a inexistência ou falta de veracidade dos motivos elencados na decisão que revogou a concessão das férias do impetrante.

- Remessa necessária desprovida.

Processo nº 0800009-30.2015.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal João Bosco Medeiros de Sousa
(Convocado)

(Julgado em 21 de outubro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

AMBIENTAL

AGTR. PERDA DE OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. PERMANÊNCIA DO INTERESSE FEDERAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA CONSIDERAÇÃO DA VARIÁVEL AMBIENTAL NO PROCESSO DECISÓRIO DE POLÍTICAS EM DESENVOLVIMENTO. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: AMBIENTAL. AGTR. PERDA DE OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. PERMANÊNCIA DO INTERESSE FEDERAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA CONSIDERAÇÃO DA VARIÁVEL AMBIENTAL NO PROCESSO DECISÓRIO DE POLÍTICAS EM DESENVOLVIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- A decisão agravada inacolheu o pedido de decretação da perda de objeto da ação civil pública nº 0800930-63.2013.4.05.8500, uma vez que o Aeroclub de Aracaju encontrar-se-ia fechado, o que implicaria a ausência de interesse da União no feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

- Não de ser mantidas as razões delineadas no *decisum* objurgado uma vez que, não obstante não restar comprovado o fechamento do Aeroclub de Aracaju, ainda que ele houvesse sido, não se pode deixar de considerar o fato de que existe a possibilidade de ser construído um aterro sanitário a menos de 15 km do Aeroporto Santa Maria, dentro da Área de Gerenciamento de Risco Viário de 20 km, podendo acarretar no surgimento de um foco potencial de atração de fauna. Em tais situações, em nome da preservação do meio ambiente, deve-se dar primazia ao Princípio da Precaução e ao Princípio da Consideração da Variável Ambiental no Processo Decisório de Políticas em Desenvolvimento. Precedente: PROCESSO: 00001778020104058101, AC577816/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 30.06.2016, PUBLICAÇÃO: DJe 15.07.2016 - Página 22.

- Também existe interesse federal pela proximidade do empreendimento a núcleos populacionais e à Floresta Nacional do Ibura, unidade de conservação federal, de forma a oferecer risco aviário ao meio ambiente e aos interesses da coletividade, por possível contaminação pelos resíduos decorrentes do aterro sanitário.

- Presente o interesse federal, não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça Comum Federal.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0802112-68.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 10 de outubro de 2016, por maioria)

**AMBIENTAL
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPF E DO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU A SERVIÇO DA UNIÃO. IMPACTO DE NATUREZA LOCAL. ATUAÇÃO EFETIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL**

EMENTA: AMBIENTAL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPF E DO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU A SERVIÇO DA UNIÃO. IMPACTO DE NATUREZA LOCAL. ATUAÇÃO EFETIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL.

- Apelações interpostas pelo MPF e pelo IBAMA em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa do IBAMA e do MPF, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

- A requerida foi atuada no dia 03/11/2009 e a propositura da demanda foi em 25/03/2010, marcos anteriores à edição da Lei Complementar nº 140/2011, publicada apenas em 8 de dezembro de 2011. Deve ser afastada a aplicação da referida Lei Complementar, em face de sua expressa irretroatividade (art. 18, da LC nº 140/2011).

- Do reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar a matéria não decorre, necessariamente, a legitimidade ativa do MPF. Tal legitimidade depende da existência de algum interesse federal na demanda. Precedente do STJ (REsp nº 440.002 - SE).

- O dano ambiental não está localizado em área de interesse federal, não foi praticado por - e nem contra - um órgão federal, de modo que a única forma de se reconhecer a legitimidade ativa do MPF refere-se à atuação do IBAMA, autarquia federal. Assim, a legitimidade do MPF se encontra condicionada à legitimidade do IBAMA. Ocorre que, pelos mesmos motivos, deve ser afastada a legitimidade do IBAMA.

Ora, a área dos autos (Lagoa do Banana) está inteiramente inserida no Município de Caucaia/CE, a qual, conforme documento anexado aos autos pelo próprio MPF, situa-se “fora dos limites dos terrenos presumíveis de marinha”, tratando-se, pois, de impacto ambiental de âmbito local, sem qualquer reflexo em bem ou serviço da União, tanto que a licença ambiental foi outorgada por órgão estadual (SEMACE).

- Apenas seria devida a atuação do IBAMA em caráter suplementar, ou seja, caso fosse verificada a omissão ou a inércia do órgão ambiental estadual, o que não ocorreu no caso dos autos. Trecho do parecer ministerial.

- Não provimento das apelações.

Apelação Cível nº 584.487-CE

(Processo nº 0004430-17.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 15 de setembro de 2016, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE MANGUE.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MA-
RINHA. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO
AMBIENTAL. LEI Nº 4.771/65. AUTORIA COMPROVADA NOS
AUTOS. NÃO PROVIMENTO**

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE MANGUE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. LEI Nº 4.771/65. AUTORIA COMPROVADA NOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo réu em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial da presente ação civil pública por dano ambiental, condenando-o a: regularizar a situação ambiental e fundiária do imóvel; recuperar as APP's; pagar multa e título de indenização decorrente de compensação ambiental; não realizar obras no imóvel sem o devido licenciamento ambiental, além de outras sanções.

- A presente ação civil pública não possui o objetivo de executar quaisquer sanções impostas na esfera administrativa, pelo IBAMA, através do Auto de Infração nº 343177-D, que constitui apenas dos diversos elementos de prova dos autos, tampouco a condenação por crime ambiental e a sujeição à pena privativa de liberdade. O que se almeja, na verdade, é a responsabilização civil pelos danos causados ao meio ambiente, diante da construção irregular, sem autorização dos órgãos competentes, edificada sobre área considerada como de preservação permanente e terreno de marinha. A responsabilidade civil do réu é ainda maior, o que reforça o caráter da imprescritibilidade, por se tratar de dano ambiental em área de natureza pública, portanto, indisponível, qual seja, a APP e o terreno de marinha. Precedente do STJ.

- É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a obrigação de reparação ambiental tem natureza imprescritível, por

se tratar de dano permanente, cujos efeitos se perpetuam no tempo. Precedentes do STJ.

- A sentença se baseou nas disposições da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), vigente à época dos fatos.

- Autoria e materialidade dos danos ambientais devidamente comprovadas nos autos.

- Não provimento da apelação.

Apelação Cível nº 581.771-CE

(Processo nº 2007.81.01.000215-9)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 22 de setembro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH. SENTENÇA QUE JULGOU PELA INCOMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL EM LIDE ENVOLVENDO O INSTRUMENTO
PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE MÚTUO,
PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SENTENÇA QUE JULGOU PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM LIDE ENVOLVENDO O INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE MÚTUO, PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

- A CEF figura somente como credora/fiduciária, em razão de financiamento concedido a parte autora para aquisição de unidade habitacional a ser construída por empresa particular. Atuação apenas como agente financeiro. Ao reconhecer a incompetência absoluta para conhecer da causa o julgador deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

- Precedente do STJ no Resp. 1.526.914-PE, julgado em 21/06/2016.

- Apelo parcialmente provido.

Processo nº 0801375-58.2015.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de outubro de 2016, por unanimidade)

CIVIL

REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. ÁREA NÃO-EDIFICÁVEL. TRÂNSITO DE TRENS DESATIVADO E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE REATIVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À MORADIA E AO PRINCÍPIO-VETOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA. PONDERAÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES. RECURSOS IMPROVIDOS

EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. ÁREA NÃO-EDIFICÁVEL. TRÂNSITO DE TRENS DESATIVADO E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE REATIVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À MORADIA E AO PRINCÍPIO-VETOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA. PONDERAÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O objeto desta ação cinge-se à desocupação e à demolição das construções já existentes da área de trilhos e do seu entorno, faixa de 15 metros de largura, que seria afeta por limitação administrativa, área não edificável, na qual não se poderia construir por questões de interesse público.

- O art. 4º, da Lei nº 6.766/79 reza: *Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...] III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica* (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

- A área *non aedificandi* corresponde, em regra, a um espaço de 15 (quinze) metros do limite da ferrovia, na qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação supra. Tal limitação tem como escopo resguardar tanto a segurança das pessoas como dos

bens trafegáveis no entorno de ferrovias e rodovias, propiciando ao Poder Público, ou à concessionária do serviço respectivo, condições de realizar obras de conservação das vias.

- A sentença recorrida entendeu pela improcedência da ação, em face das peculiaridades do caso em comento, que fugiriam à regra geral por entender que o trânsito de trens na malha objeto dos autos se encontra desativado e sem perspectivas de reativação, dada a ausência de manutenção das linhas e equipamentos. Ademais, sopesou os valores em debate e concluiu pela ausência de interesse público a justificar a limitação administrativa, prevalecendo o direito à moradia da parte apelada.

- Verifica-se que a situação posta nos autos é bastante peculiar. As construções estão (parcialmente) dentro da área *non aedificandi*, mas a linha ferroviária encontra-se desativada e em situação de abandono há muitos anos, não havendo indícios de reativação da linha férrea que se encontra em estado de abandono.

- Diante dessas especificidades, constata-se que estão em análise de um lado, o interesse público e, de outro, o direito à moradia de famílias. Como no caso está se tratando de área às margens de ferrovia que está inativa há anos e não existe indícios de reativação da malha ferroviária, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à moradia das famílias ali instaladas devem prevalecer, enquanto não surgir fato novo.

- O valor fixado a título de honorários advocatícios, qual seja R\$ 3.000,00 (três mil reais), não desvirtua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em minoração de tal verba.

- Remessa necessárias e apelações improvidas.

Processo nº 0800132-80.2014.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 10 de outubro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.
JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EM CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERMISSÃO.
TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA**

EMENTA: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EM CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERMISSÃO. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA.

- A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

- Caso em que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula prevista no pacto firmado entre a CEF e o réu, formalizado em 27/02/2011, para cobrança de juros capitalizados.

- É possível a aplicação da Tabela *Price* aos contratos bancários, eis que o Sistema Francês de Amortização não implica, necessariamente, a prática de anatocismo.

- Hipótese em que não foram carreados aos autos elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária, limitando-se o devedor à afirmação da existência de vícios e ilegalidades que não restaram comprovados.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0800893-63.2013.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 1º de outubro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL
AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EM CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE**

EMENTA: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EM CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Insurgência recursal contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial (Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica).

- A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, que é a hipótese dos autos.

- Caso em que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula prevista no pacto firmado entre a CEF e a ré, para cobrança de juros capitalizados.

- Precedente desta eg. 3ª do TRF da 5ª Região: AC 00122621520124058300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, *DJe* - Data: 21/08/2015 - Página: 62.

- No que diz respeito ao pedido de concessão da justiça gratuita, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que não há

necessidade de se comprovar o estado de pobreza do requerente, sendo suficiente a mera declaração da hipossuficiência e a afirmação de impossibilidade de custear o processo sem prejuízo do seu sustento.

- Não obstante a concessão da justiça gratuita, é possível se arbitrar os honorários, mas fica a execução suspensa, por 5 (cinco) anos, enquanto perdurar a condição de necessidade, conforme art. 11, parágrafo 2º, c/c o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação provida em parte apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Processo nº 0803142-25.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 12 de outubro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL
AÇÃO DE COBRANÇA. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO CABIMENTO DE RESSARCIMENTO. TEORIA DA CULPABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO. CULPA. NEGLIGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS**

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO CABIMENTO DE RESSARCIMENTO. TEORIA DA CULPABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO. CULPA. NEGLIGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS.

- O argumento de que houve irregularidade do procedimento administrativo por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que o acusado não esteve presente, pessoalmente ou por advogado, aos atos probatórios praticados no curso do processo disciplinar, além de que o procedimento teria sido instaurado por mero despacho, sem a formalização por meio de portaria, em que fosse consignado o teor da acusação, restando tolhido o direito de defesa, não merece prosperar, haja vista esta ação de cobrança não ter o condão de apurar irregularidade do ato demissão, já feito na Justiça do Trabalho (fls. 502/511); o cerne da questão nesta ação é a apuração de responsabilidade pelo extravio do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Averiguando-se as provas carreadas aos autos, percebe-se que o próprio réu não negou o desaparecimento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na medida em que foi ele mesmo quem solicitou ao estagiário que fizesse a comunicação escrita para a Região Operacional - REOP a respeito do desaparecimento da quantia (fl. 286); além disso, o próprio réu lavrou uma Comunicação Interna sobre Ocorrência - CISO, notificando o desaparecimento do dinheiro (fls. 227/229).

- Nota-se que o próprio apelante, em seus depoimentos, demonstrou que incorreu em culpa por não seguir com o cuidado necessário para a contagem do dinheiro que recebeu, não só como empregado público, mas como chefe da Agência dos Correios de Pedro Velho. A culpa, na modalidade negligência, resta comprovada, na medida em que deveria ter procedido com todos os cuidados necessários para a administração e conservação do dinheiro público.

- O estagiário, em seu depoimento ao juízo, confirma a negligência do réu, no trato com o dinheiro público, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 459).

- O MPF, em seu parecer, além de afirmar que as irregularidades apontadas no procedimento administrativo são irrelevantes para esta ação de ressarcimento, a negligência do réu para com o trato com o dinheiro público restou devidamente clara.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 346.537-RN

(Processo nº 2001.84.00.010126-1)

Relator: Desembargador Federal João Bosco Medeiros de Sousa
(Convocado)

(Julgado em 20 de outubro de 2016, por unanimidade)

**CIVIL
SFH. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGOCIAÇÃO PARA VENDA DIRETA AO OCUPANTE DO IMÓVEL FINANCIADO NÃO CONCLUÍDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO BANCO. (INSUFICIÊNCIA DE RENDA). AUSÊNCIA DE DANOS**

EMENTA: CIVIL. SFH. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGOCIAÇÃO PARA VENDA DIRETA AO OCUPANTE DO IMÓVEL FINANCIADO NÃO CONCLUÍDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO BANCO. (INSUFICIÊNCIA DE RENDA). AUSÊNCIA DE DANOS.

- Trata-se de apelações interpostas por Josué Pereira de Sousa e Maria Sonelene do Nascimento, contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Marcos Antonio Veras de Moraes e sua esposa Maria de Sousa Veras, objetivando a concessão de medida judicial que obrigue a CEF a concluir a negociação havida com os autores em relação a financiamento do imóvel no qual residem.

- Sustentam os demandantes que moram no imóvel descrito na inicial, desde janeiro de 2000, e que o referido imóvel era objeto de financiamento junto à CEF em nome de outra pessoa, Sra. Maria Zuleide Sales e Costa. Informam que sempre foi do seu interesse passar para o seu nome a responsabilidade pelo financiamento do bem, tendo atendido, por duas vezes a convocações da CEF dirigidas à antiga moradora do imóvel, sendo a primeira em 2008, quando não foi possível a avença, uma vez que a CEF exigia entrada de 50% do valor do imóvel (avaliado à época em R\$ 23.000,00), e a segunda ocorreu em 2010, ocasião em que houve uma negociação sobre todas as condições do financiamento, tendo havido o efetivo pagamento, pelos Autores, de caução – incluído aí saldo de FGTS do Requerente –, taxas e impostos exigidos pela CEF para que fosse formalizado o acordo (inclusive pagamento de IPTU e ITBI relativos ao imóvel).

- Alegam que, depois de toda a negociação feita, quando os autores retornaram à Agência da CEF para entrega da documentação que lhes tinha sido exigida, foram informados que não poderia mais ser efetivado o negócio, sem qualquer justificativa plausível.

- Defendem os autores, assim, possuírem o direito de concluir o financiamento cuja contratação foi iniciada, razão pela qual requerem a suspensão do leilão do imóvel objeto da demanda.

- O julgador monocrático decidiu pela procedência parcial do pedido indenizatório para condenar a CEF a ressarcir os danos materiais sofridos pelos autores, no valor de R\$ 2.448,93, devidamente corrigido desde a data do pagamento indevido e acrescido de juros de mora a contar da citação, bem como a pagar aos demandantes indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), neste bojo já incluído juros e correção monetária, e julgou extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos litisconsortes Marcos Antonio Veras de Moraes e sua esposa Maria de Sousa Veras.

- A CEF apelou. Em preliminar, arguiu a nulidade da sentença em razão de alegado julgamento *extra petita* e, no mérito, pugnou pela regularidade do procedimento de execução extrajudicial realizado.

- Os autores apelaram em busca de majoração do valor indenizatório.

- Com o inadimplemento dos mutuários originários (Sra. Maria Zuleide Sales Costa e Francisco de Assis Costa), a dívida relativa ao contrato de mútuo hipotecário foi objeto de execução extrajudicial, havendo o imóvel em discussão sido adjudicado pela CEF, consoante documentação acostada, em 1º.03.1999.

- Observa-se que os ocupantes do imóvel e autores da ação apresentaram proposta de compra do imóvel, no valor de R\$ 18.096,00, do

seguinte modo: R\$ 700,00, de FGTS; financiamento de R\$ 17.396,00, com pagamento de caução no valor de R\$ 904,80.

- Consta dos autos que a pretendida compra do imóvel pelos autores não foi efetivada em razão da ausência de capacidade suficiente dos demandantes para financiar o valor total, no montante de R\$ 17.396,00. O valor máximo aprovado para financiamento fora de R\$ 13.000,00, não havendo sido efetuado, pelos demandantes, o pagamento da diferença de R\$ 4.396,00.

- Não restou demonstrado qualquer vício no procedimento executório. Não preencheram os ocupantes do imóvel os requisitos exigidos pelo Banco, haja vista a insuficiência de renda para fins de arcar com o financiamento almejado.

- Quanto aos infortúnios eventualmente sofridos pelos autores, não resta evidenciado qualquer dano efetivo a sua integridade física ou psicológica, da qual pudesse decorrer dano moral. Devendo-se ressaltar que os débitos do financiamento habitacional, de fato, existiram, o que fundamenta a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.

- Apelação da CEF provida. Apelação dos autores improvida.

Apelação Cível nº 564.121-CE

(Processo nº 0011931-51.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 11 de outubro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL
CRIME CONTRA O ORDENAMENTO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO
CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. LEI Nº 8.021/90 C/C LEI COM-
PLEMENTAR Nº 105/2001. NULIDADE DE PROVAS. POSSIBILI-
DADE DE QUEBRA DE SIGILO PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO
DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL.
CRIME CONTRA O ORDENAMENTO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO
CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. LEI Nº 8.021/90 C/C LEI COM-
PLEMENTAR Nº 105/2001. NULIDADE DE PROVAS. POSSIBILI-
DADE DE QUEBRA DE SIGILO PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO
DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Dados não utilizados na ação penal e explicitamente afastados pelo Juízo *a quo*. Prova não utilizada. Nulidade inexistente. Afirmção de que o volume de movimentação financeira sonogado provinha da utilização da conta bancária por terceiros. Alegação não alicerçada em provas. Ônus da defesa não cumprido.

- Autoria e materialidade provadas. Sentença confirmada apelação não provida.

Apelação Criminal nº 12.612-CE

(Processo nº 0002676-98.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de outubro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
RECURSO DO DEMANDANTE ANTE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PERSEGUINDO CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, COM A CONSEQUENTE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA BARRACA “CHEGA MAIS”, ERGUIDA NA PRAIA DA CANOA FURADA, EM ARACATI, E, POR FIM, A REMOÇÃO DOS ENTULHOS, FLS. 4 E 11**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO DO DEMANDANTE ANTE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PERSEGUINDO CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, COM A CONSEQUENTE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA BARRACA “CHEGA MAIS”, ERGUIDA NA PRAIA DA CANOA FURADA, EM ARACATI, E, POR FIM, A REMOÇÃO DOS ENTULHOS, FLS. 4 E 11.

- Nenhuma dúvida da localização da referida barraca em faixa de praia, como, aliás, reconhece o decisório combatido.

- No aspecto, o argumento principal, que sustenta a improcedência, é ter o Poder Público [municipal] autorizado a realização da construção da aludida barraca, de não haver prova de que tal barraca vem causando qualquer espécie de dano ambiental na região, não representando dita barraca qualquer óbice ao acesso ao mar ou à faixa de areia, além, enfim, do envolvimento de questões culturais e socioeconômicas no tema das barracas de praia no litoral do Ceará, na síntese da peça recursal, fl. 362.

- Primeiro, sendo a faixa de praia bem da União, o alvará municipal ou qualquer outro documento, oriundo do ente municipal, não carrega a força de legitimar a edificação em sua área de uma barraca. A autoridade competente, no caso, é a da União, no caso, o Serviço

do Patrimônio da União, a quem cabe a autorização para a ocupação inicial, sem o que o alvará municipal, que autoriza a construção, não gera nenhuma eficácia, nem garante nenhum direito a quem assim constrói. Não há como colocar como óbice o fato de o município ter permitido a construção aludida, se o bem, onde a barca é levantada, não faz parte do seu rol de bens, nem tampouco é de quem providencia a construção.

- Não é necessário que a barraca cause dano ambiental. A sua construção, em si, já representa uma infração, à medida em que falta poder ao ente municipal que autoriza a construção para a tanto liberar, se o requerente da aludida barraca não detém a concessão para uso da área sob a regência do Serviço do Patrimônio da União. Não importa que não impeça o trânsito das pessoas no acesso da praia ali existente, porque a ausência de autorização para a sua ocupação, como sustentáculo maior, é peça que falta ao cenário da situação factual. Não se leva em conta, à míngua da mais leve menção na legislação específica, o fator socioeconômico ligado ao turismo dentro das [bonitas] praias cearenses, à míngua de qualquer respaldo na legislação específica. O problema se resume, única e especificamente, na ocupação de uma área de praia, bem da União, sem sua autorização. Ademais, se alia a realidade de que a concessão pode ser cancelada.

- Os argumentos bem assentados na r. sentença não resistem, pois, a uma análise, por lhes faltarem o alicerce da norma.

- Provimento das apelações e da remessa obrigatória para julgar procedente a presente ação, condenando os demandados em custas processuais e em honorários advocatícios arbitrado em dois mil reais, dentro dos contornos do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, em cuja sombra o feito nasceu e se desenvolveu, a ser rateado em partes iguais com o autor e os litisconsortes.

Apelação Cível nº 588.816-CE

(Processo nº 0000545-55.2011.4.05.8101)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 4 de outubro de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. IMÓVEL RURAL INSERIDO EM ZONA DE MATA ATLÂNTICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE DESTACAR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE DEFINIR A ÁREA DA RESERVA LEGAL DA PROPRIEDADE. NECESSÁRIA A RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO. DANO À COLETIVIDADE E DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. IMÓVEL RURAL INSERIDO EM ZONA DE MATA ATLÂNTICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE DESTACAR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE DEFINIR A ÁREA DA RESERVA LEGAL DA PROPRIEDADE. NECESSÁRIA A RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO. DANO À COLETIVIDADE E DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Apelações do autor e da parte ré contra sentença que estabeleceu as seguintes obrigações: a) que a parte ré promova a recuperação do meio ambiente degradado em decorrência do exercício de atividade de cultivo de cana-de-açúcar nos engenhos de sua propriedade, inclusive as áreas de preservação permanente e reserva legal, “cujo projeto, com especificação dos locais de intervenção e cronograma de execução, será apresentado com em conformidade com solução técnica a ser aprovada pelo IBAMA durante a fase de cumprimento de sentença; b) caso não seja possível a recuperação acima determinada, que a demandada proceda ao pagamento de uma indenização, “cujo valor será fixado após a liquidação de sentença, e será destinado a compensar os danos causados”; e c) que a ré providencie o requerimento de licença da atividade de cultivo de cana-de-açúcar perante o CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco, “devendo o procedimento ser

realizado segundo o Termo de Referência constante das fls. 311/314, com posterior manifestação do IBAMA acerca da sua regularidade”.

- Observa-se que a sentença que julgou os embargos de declaração da demandada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região de 27/02/2015 (sexta-feira), de modo que a data da publicação, conforme o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, deve ser considerado o dia 02/03/2015 (segunda-feira). Assim, considera-se como termo inicial do prazo recursal o primeiro dia útil seguinte ao da publicação (art. 4º, § 4º), o qual, no caso em apreço, foi o dia 03/03/2015 (terça-feira). Contando-se o prazo de 15 (quinze) dias, verifica-se que este findou em 17/03/2015, exatamente a data em que foi protocolado o apelo da demandada, não havendo que se falar, portanto, em intempestividade.

- Muito embora a sentença recorrida tenha insinuado a invalidade das licenças ambientais expedidas por aquele órgão estadual à parte demandada, o fez como causa de decidir, isto é, em sede de fundamentação, não constando no dispositivo sentencial qualquer declaração de invalidade de tais atos administrativos, muito menos qualquer obrigação dirigida à CPRH, de modo que esse pronunciamento do Juízo de origem, uma vez transitado em julgado, atingiria tão somente as partes envolvidas na lide, sem repercussão na esfera jurídica da CPRH, sobretudo porque, em relação a essa passagem do *decisum a quo*, em que se questionou a validade das licenças ambientais, inexistente a possibilidade de se formar coisa julgada material. Preliminar de nulidade da sentença afastada.

- No tocante à alegação de ausência de interesse de agir, verifica-se que essa questão já foi decidida por este Tribunal nos presentes autos quando do julgamento das apelações do IBAMA e do MPF interpostas contra a primeira sentença prolatada neste feito, a qual havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito. Naquela ocasião, ficou

reconhecido por esta Corte o interesse processual do IBAMA quanto à pretensão deduzida na petição inicial, conforme se vê no acórdão de fls. 687/694, acobertado pelo manto da coisa julgada.

- Conforme o próprio IBAMA afirma na sua petição inicial, a presente ação civil pública foi por ele promovida “em virtude de graves danos ambientais causados pelas atividades empresariais da demandada sem que haja o devido licenciamento ambiental de todo o empreendimento”.

- Por outro lado, a parte demandada, ao principal argumento de que estaria exercendo a atividade de cultivo de cana-de-açúcar de forma regular, trouxe aos autos, em 01/09/2008, cópia de duas licenças de operação (ns. 387/2006 e 810/2007) expedidas pela Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CPRH, referentes ao licenciamento da atividade de “fabricação de açúcar e melaço”.

- Porém, ao tempo em que o IBAMA realizou a fiscalização no local, mediante a lavratura da notificação nº 515304, de 26/05/2008, e do auto de infração nº 541681, de 02/06/2008, as aludidas licenças de operação expedidas pelo órgão ambiental estadual já estavam com prazo de validade expirado.

- Ressalte-se que essas foram as únicas licenças ambientais apresentadas pela demandada nos presentes autos, a despeito de ter sido intimada, no Juízo de origem, para especificar provas a produzir, oportunidade, aliás, em que não requereu a produção de prova. É válido salientar, ainda, que, tanto em sua defesa apresentada na esfera administrativa, como no seu apelo aqui interposto, a parte ré sustenta o exercício regular de sua atividade com amparo nas citadas licenças ambientais vencidas, não fazendo qualquer referência à existência de um procedimento de renovação.

- Como se não bastasse o exercício de atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental, em imóvel rural inserido

em zona de Mata Atlântica (fato incontroverso), restou comprovado nos autos o descumprimento da Instrução Normativa nº 006/2006 da CPRH, que disciplina a elaboração do Plano de Controle Ambiental - PCA para usinas e destilarias do Estado de Pernambuco.

- Dentre os programas previstos nesse PCA, especificamente no Termo de Referência da CPRH (anexo único da Instrução Normativa nº 006/2006), destacam-se os programas ambientais, nos quais são definidas algumas obrigações para as usinas e destilarias, necessárias ao desenvolvimento do programa em estudo, como, por exemplo, a identificação e caracterização de forma sucinta das áreas de proteção ambiental e/ou áreas de interesse ambiental (unidades de conservação, áreas de preservação permanente, existentes na área do empreendimento, sejam federal, estadual, municipal ou privada) e a definição da reserva legal da propriedade e apresentação de solicitação de autorização da CPRH para a devida averbação no registro do imóvel.

- Na hipótese em exame, ainda que se considere o fato da atividade de cultivo de cana-de-açúcar estar sendo exercida pela demandada na região objeto desta lide antes mesmo da vigência do já revogado Código Florestal (Lei 4.771/65), não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, pois, em se tratando de atividade lesiva ou potencialmente lesiva ao meio ambiente, não se pode admitir a perpetuação desse ilícito no tempo, pena de por em risco a própria coerência do ordenamento jurídico vigente.

- No caso concreto, a Licença de Operação nº 810/2007 (expedida pela CPRH em 20/03/2007 e com prazo de validade expirado em 19/03/2008) estabeleceu o prazo máximo de um ano, a contar do recebimento, pela demandada, da Instrução Normativa nº 006/2006, para que essa empresa interessada apresentasse àquele órgão ambiental estadual o Plano de Controle Ambiental - PCA, nos moldes, é claro, do Termo de Referência da CPRH (anexo único da citada instrução normativa). Contudo, em resposta à solicitação feita pelo

Juízo de origem, a CPRH, por meio da Nota Técnica nº 004/2014, de 07/08/2014, informou que, até aquela data, não havia sido apresentado pela parte ré nenhum requerimento referente à aprovação da área de reserva legal no imóvel objeto desta lide.

- Diante de tais condutas ilícitas (exercício de atividade de cultivo de cana-de-açúcar sem licença ambiental e ausência de definição e averbação da reserva legal da propriedade rural, quando já esgotado, inclusive, o prazo estabelecido pela Administração), o fato de o órgão estadual, em situações como a tratada nestes autos, ser o competente para expedir licença ambiental não exclui a competência do IBAMA para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal.

- Com efeito, “a atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do Estado” (STJ, AgRg no REsp 1.466.668/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, *DJe* 02/02/2016; STJ, REsp 1.307.317/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, *DJe* 23/10/2013).

- Em vista do explanado acima, se faz necessário, para a proteção e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado nas áreas descritas na exordial, o cumprimento, pela parte ré, da obrigação disposta no item 3 do dispositivo sentencial, qual seja, apresentar perante a CPRH requerimento de licença para o exercício de atividade de cultivo de cana-de-açúcar na propriedade rural em comento, nos moldes do Termo de Referência daquele órgão ambiental estadual, que se encontra em anexo à multicitada Instrução Normativa nº 006/2006.

- Igualmente, a recuperação do meio ambiente degradado, inclusive as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é medida que se impõe.

- Em razão dessa peculiaridade do caso concreto, não há como se exigir, de imediato, uma liquidez da sentença em relação à especificação das áreas que deverão ter o meio ambiente recuperado, pois isso depende do cumprimento de outra obrigação imposta à demandada, que é a apresentação de requerimento da licença ambiental com a identificação e caracterização de forma sucinta das áreas de proteção ambiental e/ou áreas de interesse ambiental, bem como a definição da reserva legal da propriedade, tudo com base nas diretrizes do aludido Termo de Referência da CPRH.

- A obrigação de indenizar em pecúnia como forma de compensar os danos ambientais causados também deve ser mantida, por se tratar de medida alternativa em caso de, na fase de liquidação da sentença, se constatar a impossibilidade de recuperação total das áreas degradadas.

- Quanto ao pleito do IBAMA de indenização por dano à coletividade, não se verifica, na hipótese em exame, intensidade e extensão suficientes nas condutas da demandada para agredir o patrimônio moral coletivo. Afinal, é necessário “que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva” (STJ, REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. Ministro Massami Uyeda, *DJe* 10/02/2012).

- Também não cabe indenização por danos materiais decorrentes de suposto enriquecimento ilícito, pois, conforme bem ressaltou o juiz sentenciante, “não há patrimônios a serem comparados, pois o meio ambiente possibilita qualidade de vida, é considerado um ma-

crobem dotado de proteção constitucional e destituído de natureza patrimonial”.

- Apelações cujo provimento é negado.

Apelação Cível nº 491.755-PE

(Processo nº 2008.83.00.012469-1)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 11 de outubro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO. AGENTE DE CORREIOS - CARTEIRO. EXAME MÉ-
DICO PRÉ-ADMISSÃO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO
POR SER PORTADOR DE ESPORÃO DE CALCÂNEO. LAUDO
MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA QUE A PATOLOGIA NÃO
COMPROMETE A CAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO.
NOMEAÇÃO E POSSE. POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO. AGENTE DE CORREIOS - CARTEIRO. EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSÃO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR SER PORTADOR DE ESPORÃO DE CALCÂNEO. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA QUE A PATOLOGIA NÃO COMPROMETE A CAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE. POSSIBILIDADE.

- Apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral para anular o ato administrativo de exclusão do autor do certame, e determinar que a ECT providencie a nomeação e posse do postulante no cargo de Agente dos Correios (função de carteiro), nos termos do art. 487, I, NCPC. E julgou improcedente o pedido de indenização a título de danos materiais e danos morais, nos termos do art. 487, I, NCPC.

- O Juiz *a quo* embasou o seu posicionamento no laudo pericial que atestou que o fato de o autor ser portador de escoliose e calcificação da fásia plantar, não compromete a sua capacidade laborativa, no momento, não havendo como prever se haverá agravamento do quadro da patologia.

- Na hipótese, o autor submeteu ao concurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a função de carteiro, sendo aprovado nas provas escritas e físicas, contudo, após exames pré-admissionais foi considerado inapto para o exercício do cargo que logrou aprova-

ção, por ser portador de calcificação na inserção da fásia plantar (esporão de calcâneo), um critério de inaptidão previsto no Manual de Pessoal - MANPES, Módulo 16, Capítulo 4, Anexo 2, Item 1.7 (constante dos autos).

- Conforme laudo pericial oficial, o periciando realmente é portador de Esporão de calcâneo, além de Osteófitos incipientes em vértebras na sua coluna L3-L4 (bico de papagaio) e leve Escoliose, mas que no momento não comprometem sua capacidade laborativa, e, embora se trate de alterações degenerativas que tendem a se agravar com o avanço da idade, não há como prever se haverá realmente agravamento do quadro.

- Constatado que o autor, embora apresente algumas patologias, se encontra capaz de realizar as atividades inerentes ao cargo, não se apresenta razoável obstar a sua nomeação e posse, sob o fundamento de que futuramente possa surgir complicações.

- Considerando ser o recorrido beneficiário da justiça gratuita e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT gozar dos mesmos privilégios, concernente aos prazos e custas processuais, concedidos à Fazenda Pública, a teor do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e pacífico entendimento jurisprudencial, é de assegurar à ECT a isenção do pagamento de custas processuais, pois não tem nada a pagar ou ressarcir a tal título. Acolhimento da apelação neste ponto.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0800617-52.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 6 de outubro de 2016, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL IMPRODUTIVO. RE-
FORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO
OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA. CORREÇÃO
MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MAN-
TIDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DE-
SAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL IMPRODUTIVO. REFORMA AGRÁRIA.
JUSTA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO OFICIAL. JUROS
COMPENSATÓRIOS E DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Indenização devidamente estimada, porquanto a avaliação do imóvel baseou-se em critérios técnicos e em dados objetivos, apurados através de perícia judicial, não tendo havido subestimação ou superestimação do valor da propriedade e das benfeitorias, por ocasião da recomposição do equilíbrio patrimonial do expropriado.

- Improdutividade do imóvel sem qualquer repercussão na fixação dos juros compensatórios, pois a compensação é devida em razão da perda antecipada da posse, na qual é imitado o expropriante antes do pagamento da prévia e justa indenização.

- Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento da indenização, em conformidade com a Súm. 561 do STF.

- Honorários advocatícios corretamente arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta e o valor estabelecido na sentença recorrida, em consonância com as disposições da LC nº 76/1993, art. 19.

- Apelação do expropriante desprovida.

Apelação Cível nº 563.495-PE

(Processo nº 2007.83.04.000307-9)

Relator: Desembargador Federal João Bosco Medeiros de Sousa
(Convocado)

(Julgado em 11 de outubro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRETENSO CRIME DE FRAUDE EM ARRE-
MATAÇÃO (CP, ART. 358). CONDUTA, TODAVIA, INCAPAZ DE
CONFIGURÁ-LA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DA
ORDEM**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENSO CRIME DE FRAUDE EM ARREMATACÃO (CP, ART. 358). CONDUTA, TODAVIA, INCAPAZ DE CONFIGURÁ-LA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Duas pessoas foram indiciadas “por infringirem o Art. 358 do CP”, donde a propositura de ação penal contra ambas.

- Os fatos, em resumo:

2.1) os pacientes foram nomeados interventores da Sociedade de Beneficência Amparo de Maria por força de decisão na Ação Civil Pública nº 200450000478, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Estância, mantenedora do centenário Hospital Regional Amparo de Maria. Referida entidade, ao que se disse, encontrava-se endividada antes da intervenção, quase insolvente, com serviços comprometidos, assim realizados de forma precária. Em decorrência dessas dívidas, foram ajuizadas diversas execuções fiscais pela UNIÃO.

2.2) eles, então, teriam feito “trabalho hercúleo” para evitar hastas públicas, conquanto a 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe houvesse mantido a decisão de alienar o nosocômio (hasta pública).

2.3) neste TRF5, um agravo de instrumento teria sido monocraticamente exitoso. Supondo, então, que o leilão marcado não devesse mais ser realizado, os pacientes divulgaram matéria jornalística com esta notícia, o que acabou sendo considerando, pelo juízo da execução, como possivelmente configurador do crime inculcado do

art. 358 do CP (fraude à arrematação), máxime porque a decisão exarada no agravo não fora exatamente no sentido de suspender o leilão, o qual, no fim de contas, aconteceu de modo inexitoso.

- Aduz a impetração que os pacientes não teriam agido com dolo, sendo atípica a conduta que praticaram: “a reportagem objeto da demanda não impediu a realização da praça pública e que o fato de não haver arrematantes jamais poderia ser creditado à existência daquela, mormente, por conta de que outras hastas públicas designadas para alienação do mesmo patrimônio, já tinham redundadas negativas antes a ausência de interessados na aquisição” (fl. 9). Estando a hasta, então, fadada ao insucesso afinal verificado, ter-se-ia hipótese de crime impossível.

- A autoridade impetrada e a douta Procuradoria Regional da República aduzem, como preliminar ao conhecimento do *writ*, a pretensa incompetência deste Tribunal Regional Federal, porque a causa, estando aos cuidados de Juizado Especial Federal, somente poderia ser manejada na respectiva Turma Recursal. Sucede, entretanto, que as disposições normativas infraconstitucionais que disciplinam o subsistema dos JEF's não derogam a força cogente da norma insculpida na CF/88, Art. 108, I, “d”, que firma a competência da Corte.

- As matérias jornalísticas não configuram o crime encartado no art. 358 do CP (“Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem”). Trata-se de conclusão, aliás, haurida a olho desarmado, não demandando maiores incursões probatórias para ser alcançada.

- Se por mais não fosse, é certo que a notícia veiculada no jornal dá conta de que existiriam onze penhoras, nove das quais “suspensas” em sede de agravo de instrumento. Só isso é o quanto basta para que se perceba a fragilidade da pretensa suspensão do leilão,

que, a toda evidência, dependeria de solução judicial em todos os processos.

- De mais a mais, o conteúdo da norma incriminadora invocada - ladeando “fraude” a outros meios de cometimento sabidamente ofensivos, como “violência”, “grave ameaça” e “oferecimento de vantagem” -, somente se compreende no mesmo contexto de ofensividade, muito longe do que sucede numa veiculação jornalística como aquela retratada na ação penal combatida.

- Obtempere-se, ademais, que a suposta frustração do leilão – tivesse mesmo decorrido da publicação – não impediria que este viesse a ser realizado dias depois, sem maiores dificuldades, o que não aconteceu mercê do parcelamento fiscal celebrado, de modo que o bem jurídico tutelado pela norma penal não foi vulnerado (atipicidade material).

- Ordem concedida. Ação penal trancada.

***Habeas Corpus* nº 6.246-SE**

(Processo nº 0001709-35.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PENAL. PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PÉDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESTOU POR ABSOLVER OS ACUSADOS DA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESTOU POR ABSOLVER OS ACUSADOS DA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL.

- Acusação de desvio de verbas repassadas pela União por via de diversos programas educacionais (PEJA, PNAE, PNAI e PNAC), à empresa que adjudicara os lotes nºs 17 e 24, do Pregão Eletrônico nº 128, de 2006, realizado pela Secretaria de Estado da Administração de Sergipe, para fornecimento de carne bovina tipo bife e tipo músculo, no âmbito do programa de merenda escolar da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2006, de modo a favorecer os também acusados João Marcelo Santos Silva e Hunaldo de Sá Farias, sócios-gerentes da empresa adjudicatária dos referidos lotes, MSS - Comércio e Serviços e Representações Ltda.

- No cotejo entre o lastro probatório e o inconformismo recursal, desanuvia-se o cerne da questão, que se firma pela manutenção da sentença hostilizada, cuja fundamentação é de acolhimento, porquanto se deve a absolvição, exatamente, por não existir prova suficiente para a condenação.

- Colhe-se dos fundamentos da r. sentença: Logo, nada obstante a presença inicial de indícios mínimos e aptos ao acatamento (juízo de probabilidade) da peça acusatória em desfavor do agora ex-

-secretário estadual de educação, Lindberg Gondim de Lucena, o desfecho da instrução processual não logrou, minimamente, em obter prova robusta e segura, capaz de tornar indiscutível a prática delitiva por parte do acusado, mormente que tivesse plena ciência da não entrega dos gêneros alimentícios à rede escolar.

- A acusada Maria Zeneide Aragão, por sua vez, na condição de diretora do departamento de alimentação escolar, sequer dispunha da posse da quantia paga ao também acusado João Marcelo, o que, de imediato, já descaracteriza a conduta prevista no crime de peculato-desvio a ela imposta.

- Ressalte-se que, na linha das assertivas firmadas pela auditoria da CGU, plasmadas no multicitado Relatório de Demandas Especiais nº 00224.00005/2007-92 (Apenso V), a sistemática adotada pelo Departamento de Alimentação Escolar, sob a direção da acusada Maria Zeneide Santos Aragão, imperava um notório descontrole especialmente quanto aos cronogramas de entrega e guias de recebimentos das carnes bovinas do tipo “bife” e do tipo “músculo” nas escolas da rede de ensino estadual.

- Para além da ausência de guias e controles individuais relativos às escolas, aqueles existentes não ostentavam, regra geral, as datas em que os produtos foram recepcionados nas unidades escolares, não possuíam assinatura ou não ostentavam carimbo de identificação funcional, além de alguns não indicarem os quantitativos entregues ou não especificarem o tipo de carne então fornecida.

- (...).

- O conjunto probatório angariado ao feito, inicialmente supedaneado pelos elementos documentais obtidos na fase pré-processual (sete apensos), e, após, ultimada a instrução processual, revelam que a fraudulenta conduta do réu João Marcelo Santos Silva foi secundada

pelos atos perpetrados pela codenunciada Maria Zeneide Santos Aragão.

- Entretanto, o réu João Marcelo, na condição de sócio-administrador da empresa MSS Comércio e Serviços e Representações Ltda., assim como a acusada Maria Zeneide Aragão, não dispunham do montante que fora desviado.

- Afasta-se, novamente, a configuração do crime peculato-desvio.

- Quanto ao réu Hunaldo de Sá Farias, conforme depoimentos prestados pelo acusado João Marcelo Santos Silva, tanto na fase inquisitorial (fls. 190-191, do Inquérito Policial), como em juízo (fls. 2.026-2.027 - depoimento gravado em meio audiovisual), a empresa MSS Comércio e Serviços e Representações Ltda. sempre foi por este administrada e era, efetivamente, segundo suas palavras, o seu “proprietário”, esclarecendo que Ingrid Santos Modesto e o aqui réu, Hunaldo de Sá Farias, com quem tem relações de parentesco, apenas compunham formalmente o quadro societário.

- O réu João Marcelo Santos Silva, em seu interrogatório no curso do processo, foi seguro e coeso em esclarecer que Hunaldo de Sá Farias trabalhava como encarregado das entregas dos gêneros alimentícios nas escolas.

- Interrogado judicialmente (fls. 2.041 e 2.043 - depoimento gravado em meio audiovisual), o acusado Hunaldo de Sá Farias também mostrou segurança ao esclarecer que, apesar de figurar como sócio da MSS Ltda. (fls. 905-907 do Volume IV do Apenso I), trabalhava como empregado, na função de entregador. Pontuou o mencionado réu que apenas atendeu a um pedido de João Marcelo Santos Silva para integrar o quadro societário devido aos vínculos de parentesco e confiança para com ele, ignorando qualquer tipo de repercussão.

- Deveras. Como é de praxe na cultura brasileira, diversas empresas, de cunho eminentemente familiar quanto à sua formação e administração, são constituídas pelos parentes com maiores afinidades entre si, muitos deles emprestando tão somente o nome para composição da sociedade.

- Tais membros, de fato, jamais exercem qualquer função de gestão na empresa, a qual resta atribuída àquele que realmente atua como único administrador, com concentração de poderes societários.

- É a hipótese vertente, em que o réu Hunaldo de Sá Farias jamais atuou frente aos negócios da sociedade MSS Comércio e Serviços e Representações Ltda., e cuja verdadeira administração cabia, exclusivamente, ao corréu João Marcelo Santos Silva, conforme se depreende dos documentos de fls. 896-900 do Volume IV do Apenso I, das fls. 844-846 do Volume IV do Apenso III, e das fls. 02-33 do Apenso IV, em que subscreve todas as manifestações da MSS Ltda., desde a formulação das propostas de cotação de preços até a solicitação de pagamentos, já no curso da execução do objeto licitado.

- A própria acusada Maria Zeneide Santos Aragão, em juízo (fls. 2.042-2.043 - interrogatório gravado em meio audiovisual), esclareceu que, na condição de Diretora do Departamento de Alimentação Escolar (DAE), manteve tratativas apenas com a pessoa de João Marcelo Santos Silva, por sua vez, representante da MSS Ltda.

- Destarte, a narração contida na denúncia atribui aos acusados a conduta descrita no *caput* do art. 312 do Código Penal, segunda figura.

- Entretanto, conforme fundamentação *supra*, as provas acostadas aos autos não demonstram a prática do crime de peculato-desvio, em relação ao qual este juízo é jungido a analisar a demanda penal, por determinação do e. TRF5.

- Afasta-se, também, a imputação de concurso de crimes, seja o concurso material (Código Penal, art. 69), seja pela continuidade delitiva (Código Penal, art. 71), eis que não há provas suficientes de que os acusados incidiram nas condutas que lhes foram imputadas.

- O expressivo aparelhamento do caderno processual, – totalizando onze volumes principais e cinquenta e um apensos –, estampa a fragilidade do acervo probatório, que trilha no terreno da dúvida e da incerteza, bem como se ressentente da demonstração do elemento subjetivo, o dolo, que para a configuração do crime peculato-desvio é exigível.

- Para a configuração do peculato, na figura do desvio, é necessário provar que o funcionário público tenha agido com dolo específico, consistente na vontade consciente e do fim específico de desviar indevidamente o bem de que tem a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio.

- Ônus do qual não se desonerou a acusação, não se verifica relação de causa e efeito entre a alegação de desvio da merenda escolar e a conduta descrita na denúncia.

- Inexiste, nos autos, prova contundente para a assertiva de terem os acusados Maria Zeneide Santos Aragão e Lindbergh Gondim de Lucena induzido a erro diretores e coordenadores das escolas públicas, como sustentada no apelo, a permitir o suposto desvio. Ora, como se destaca na r. sentença, ao corrêu então Secretário Estadual de Educação, o desfecho da instrução processual não logrou, minimamente, em obter prova robusta e segura, capaz de tornar indiscutível a prática delitiva por parte do acusado, com o adendo fundamental e assaz esclarecedor da conduta que a ele imputada, mormente que tivesse plena ciência da não entrega dos gêneros alimentícios à rede escolar. Da sentença hostilizada, a mesma análise no que respeita aos demais corrêus: Maria Zeneide Aragão, por sua vez,

na condição de diretora do departamento de alimentação escolar, sequer dispunha da posse da quantia paga ao também acusado João Marcelo, o que, de imediato, já descaracteriza a conduta prevista no crime de peculato-desvio a ela imposta. E, ainda, quanto aos dois últimos acusados – João Marcelo Santos Silva, representante legal da empresa MSS - Comércio e Serviços e Representações Ltda., e Hunaldo de Sá Farias –, que não dispunham do montante que fora desviado.

- A dúvida se alia à conjectura, norteadas nos rumores do desvio dos recursos federais, consubstanciado na ausência de comprovação da carne - tipo bife, em duas escolas públicas, e tipo músculo, em cinco unidades.

- A conjectura traduz, na verdade, uma completa falta de visão administrativa no procedimento adotado para a execução do objeto dos lotes nºs 17 e 24, do Pregão Eletrônico nº 128. Nesse passo, a defesa da acusada Maria Zeneide Santos Aragão escancara a sistemática para a distribuição da merenda escolar no âmbito da Secretaria de Educação, na esteira da documentação juntada aos autos principais, que comprovaria a entrega da carne da merenda escolar. O procedimento abreviado, ao seu dizer, por não ter havido tempo hábil para se esperar a tramitação regular da documentação, o que motivou toda confusão criada – fl. 2.140, nas alegações finais – é censurável e mostra que não havia o necessário controle administrativo. A esse ponto, pertinente à entrega, ou não, da carne, o argumento principal da aludida acusada, nas contrarrazões, fl. 2.516, busca respaldar-se nas guias de entrega dos produtos, colacionadas às fls. 711-1.325 e 1.443 e 1.809.

- A discussão acerca do elemento da dúvida, ainda, se arvora na defesa dos outros apelados, arrematada nas respectivas contrarrazões ao recurso. Na defesa dos acusados João Marcelo Santos Silva, a refutar os argumentos (genéricos) da acusação, fl. 2.565v., e Hunaldo de Sá Farias, que pontua não ter havido irresignação em

relação à sua absolvição, no primeiro julgamento, por concordar o Ministério Público Federal que ele não contribuira para a prática do suposto ilícito, fl. 2.547. Depois, na defesa de Lindbergh Gondim de Lucena, a ponderar a imprecisão do relatório da Controladoria-Geral da União, pois incompleto, resultante de dados obtidos em parte das escolas públicas, tendo a fiscalização desse órgão se dirigido a apenas noventa e duas, de um total de mais trezentas escolas em todo Estado, fl. 2.493, para constatar, ou não, a entrega da merenda em julho de 2006, somente o fazendo, quase um ano após, nos meses de abril e maio de 2007, fl. 2.494. A dúvida persiste.

- Por outro lado, não tem pertinência, nessa ótica, o inconformismo recursal ao amparar-se na condenação dos acusados, na aludida ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Processo nº 0006350-92.2007.4.05.8500 –, cujo dispositivo da sentença é transcrito no apelo. Trata-se de decisão tomada em processo civil, sem exercer nenhuma repercussão nesta ação penal. A despeito da independência das instâncias, acusação de peculato-desvio, no caso presente, somente é punível a título de dolo.

- Com efeito, no gerenciamento da sistemática para a distribuição da merenda escolar, de tal fato, sobrou o exemplo de irregularidades administrativas, seja, como reconhecido pela defesa, no abreviamento do procedimento, seja na dita convocação de diretores para assinar documentos, para fechamento da prestação de contas no mesmo exercício. Toda confusão foi instalada, sob a ótica e contornos da seara administrativa.

- Lançada a dúvida aos elementos da prova da materialidade, ausente o dolo no agir imputado, não há admitir a acusação.

- No processo penal, o ordenamento jurídico rechaça a responsabilidade objetiva, de levar o agente a ser responsabilizado por presunção. Nesse sentido, perfilha a orientação do Supremo Tribu-

nal Federal. (V.g.: HC 84.580, Min. Celso de Mello, *DJe* de 17 de novembro de 2009).

- Por fim, revelando-se insuficiente o lastro probatório para a condenação, milita em favor dos acusados o princípio *in dubio pro reo*, garantia consagrada no primado constitucional da presunção de inocência, pois inexistente elemento de convicção para a formação de um juízo de certeza a respeito da responsabilização criminal.

- Improvimento da apelação, para manter a sentença absolutória.

Apelação Criminal nº 9.190-SE

(Processo nº 2007.85.00.002450-7)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 25 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL (CP, ART. 171, § 3º). FALSIFICAÇÃO
DE CONTRATO DE TRABALHO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PROCESSOS E INQUÉRITOS
EM CURSO. ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBI-
LIDADE. SÚMULA 444. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUAN-
TIDADE VULTOSA NÃO CARACTERIZADA. RECÁLCULO DA
PENA-BASE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA
PRIMEIRA PRESTAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS
PERMANENTES. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E RE-
CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CP,
ART. 171, § 3º). FALSIFICAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.
OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. MA-
TERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRO-
CESSOS E INQUÉRITOS EM CURSO. ANTECEDENTES DESFA-
VORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444. CONSEQUÊNCIAS
DO CRIME. QUANTIDADE VULTOSA NÃO CARACTERIZADA.
RECÁLCULO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. CRIME INSTANTÂ-
NEO DE EFEITOS PERMANENTES. PARCIAL PROVIMENTO À
APELAÇÃO E RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO
RETROATIVA.

- Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou a uma pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses pela prática de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em virtude de ter o acusado falsificado contrato de trabalho e ficha de registro do empregado de empresa, com a finalidade de que fosse concedido o benefício previdenciário de forma fraudulenta.

- A tese defensiva de ausência de provas suficientes para condenação, bem como não comprovação de autoria não merecem respaldo, a medida que o próprio acusado confessou a sua participação na prática delituosa, afirmando em juízo ter sido procurado pela Sra. Maria José dos Santos, a qual lhe entregou a CTPS do seu falecido cônjuge, afirmando o acusado que obteve a assinatura do Sr. Ziro dos Santos Tanan, representante da empresa Ziro dos Santos Tanan - ME, tendo o próprio acusado preenchido os dados relativos às datas de admissão, saída e o campo relativo ao salário do empregado, para fins de sua apresentação junto ao INSS.

- Redimensionamento da pena-base, pois não é admissível considerar processos em curso como fundamento para a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, em respeito ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (Súmula 444, STJ), além das consequências do crime não se caracterizarem como negativas, na medida em que o valor de R\$ 14.453,00 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais) indevidamente recebido pela beneficiária no período de agosto de 2009 e setembro de 2011, não se caracteriza como uma quantia vultosa.

- Pena-base reduzida para o mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena definitiva privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto.

- Decretação de ofício da prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data do pagamento da primeira parcela do benefício (agosto/2009) e a do recebimento da denúncia (março/2015).

-Apelação parcialmente provida e declaração de ofício da prescrição, extinguindo-se a punibilidade da pena.

Apelação Criminal nº 13.962-RN

(Processo nº 0000933-89.2015.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 18 de outubro de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INVERSÃO DA ORDEM DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS DEVIDAMENTE JUDICIALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 155, DO CPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE FINANCIAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. FALSIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE APTIDÃO - DAPS DE AGRICULTORES EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR POR SERVIDORES DA EMATER E POR VENDEDORES DE GADO. SIMULAÇÃO DA COMPRA E VENDA DE ANIMAIS E SUPERFATURAMENTO DO PREÇO DO GADO OU DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS PARA LIBERAÇÃO DE RECURSO DO PRONAF EM BENEFÍCIO DOS RÉUS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, DOSIMETRIA DA PENA. REQUISITOS DO ART. 59 DO CP FAVORÁVEIS AOS RÉUS. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. PENA DE MULTA E VALOR DO DIA-MULTA FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INVERSÃO DA ORDEM DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS DEVIDAMENTE JUDICIALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 155, DO CPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE FINANCIAMENTO. PROGRAMA NACIONAL

DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. FALSIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE APTIDÃO - DAPS DE AGRICULTORES EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR POR SERVIDORES DA EMATER E POR VENDEDORES DE GADO. SIMULAÇÃO DA COMPRA E VENDA DE ANIMAIS E SUPERFATURAMENTO DO PREÇO DO GADO OU DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS PARA LIBERAÇÃO DE RECURSO DO PRONAF EM BENEFÍCIO DOS RÉUS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REQUISITOS DO ART. 59 DO CP FAVORÁVEIS AOS RÉUS. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. PENA DE MULTA E VALOR DO DIA-MULTA FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- Preliminares. Competência da Justiça Federal. As verbas do PRONAF - Programa Nacional da Agricultura Familiar, liberadas pelo BNB - Banco do Nordeste do Brasil, para a aquisição de matrizes bovinas para pequenos agricultores, caracterizam uma espécie de mútuo bancário com uma finalidade específica (financiamento), o que perfaz a tipificação da conduta no delito previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, acarretando, com isso, a competência da Justiça Federal.

- Situação que não se confunde com a figura típica prevista no art. 171, do CP, o qual é aplicável aos empréstimos bancários onde não há destinação específica. Os recursos do PRONAF, liberados pelo BNB em favor dos agricultores, tinham destinação específica na forma da lei, pelo que se caracterizam como financiamento, a configurar o delito previsto no art. 19 da Lei 7.492/86.

- Inocorrência de litispendência da presente ação com as de nºs 000380-30.2010.4.05.8202, 000698-13.2010.4.05.8202, 00699-95.2010.4.05.8202, 000767-45.2010.4.05.8202 e 00768-30.2010.4.05.8202, em trâmite na 8ª Vara Federal da Paraíba, visto

que as denúncias nos processos acima indicados, embora relatem crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - SFN, praticados com o mesmo *modus operandi*, foram efetivados em face de beneficiários distintos, uma vez que a cada novo financiamento realizado a conduta fraudulenta concretizou-se, individualmente, por circunstâncias fáticas diferentes, em situações de tempo distintas, sendo, portanto, condutas diversas das da presente ação penal, mas que tão somente se encontram tipificadas no mesmo dispositivo legal.

- A inicial acusatória, em suas 14 (quatorze) laudas, narra os fatos que teriam sido praticados pelos apelantes, bem como as circunstâncias dos mesmos, indicando, expressamente, o dispositivo de lei no qual se subsumiu a conduta dos apelantes, que se defenderam dos fatos a eles imputados, com advogados constituídos, comparecendo a todos os atos processuais, de forma que não há prejuízo ao Princípio do Contraditório e, por consequência, nenhuma nulidade.

- Ao receber a exordial acusatória, o Juízo de Primeiro Grau faz tão somente um juízo de admissibilidade com base no enquadramento daquela peça nos requisitos previstos no art. 41 do CPP, dispensando fundamentação substancial, em razão de seu aspecto de ato de cognição imediata. Decisão que recebeu a denúncia fundamentada de forma sucinta, tendo sido respeitado o disposto no art. 93, IX, da Constituição de 1988.

- Ausência de violação ao princípio da identidade física do Juiz. Tal princípio não é absoluto, tanto que, por analogia, deve ser aplicado para a mitigação do mesmo o disposto no art. 132, do CPC de 1973, vigente à época dos fatos, segundo o qual o Juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo de estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

- Ausência de irregularidade na prolação da sentença por um Juiz Substituto quando o outro Juiz Substituto, que originalmente presidiu

a instrução criminal, foi designado para outra Vara no curso do processo, tendo sido garantida a continuidade da prestação jurisdicional, não havendo violação ao princípio da identidade física do Juiz ou prejuízo à ampla defesa.

- Ressalte-se que a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, § 2º, do CPP) não elimina a cooperação entre os Juízes na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, especialmente se consideradas as peculiaridades do caso concreto, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando dificuldades à realização da Jurisdição Penal, que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei.

- As provas obtidas em âmbito administrativo, em especial os depoimentos, foram produzidas com a presença dos advogados, e devidamente judicializadas, ou seja, tanto a acusação como a defesa tiveram livre acesso a elas no curso do processo, e puderam infirmá-las ou contestá-las, havendo o contraditório, devendo ser ressaltando que novas provas foram produzidas na fase judicial, e todas foram consideradas para a prolação da sentença, não havendo violação ao devido processo legal.

- Condenação fundamentada em substrato probatório produzido sob o pálio do contraditório judicial, não havendo que se falar em inobservância do art. 155 do Código de Processo Penal, ou da Lei nº 11.690/2008, que iniciou a reforma do CPP, visto que, como substrato da condenação, foram utilizados elementos informativos corroborados por outras provas judicializadas.

- Inocorrência de inversão tumultuária do processo pela oitiva das testemunhas de defesa após o interrogatório de um dos réus. É firme a jurisprudência do eg. STJ, segundo a qual “Quando a carta precatória não é devolvida no prazo razoável assinado, é possível

que a marcha processual prossiga, com a colheita do interrogatório e, até mesmo, com a prolação de sentença. Portanto, não há falar em cerceamento de defesa, por indevida inversão da ordem dos atos processuais, quando, diante do retardamento na devolução da deprecada para oitiva de testemunha, seja realizado o interrogatório.” (HC 265.221/PE, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pub. *DJe* 29/10/2014).

- Mérito. Apelantes que preparavam/formalizavam diversos financiamentos fraudulentos com recursos destinados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, através do aliciamento de agricultores em regime de economia familiar, pessoas humildes e por vezes analfabetas, para constar na titularidade das propostas de financiamento a serem apresentadas às instituições financeiras.

- Aliciadas as pessoas, partia-se para o preparo e falsificação dos documentos necessários à demonstração dos requisitos indispensáveis à concessão do financiamento (condição de agricultor, dimensão do imóvel rural ou sua propriedade) pelos chamados “vendedores de gado”, sendo eles os integrantes da quadrilha responsáveis por encaminhar os “proponentes” (agricultores) ao banco.

- Funcionários da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER, a quem cabia atestar a veracidade das condições sabidamente não verificadas, emitiam documento indispensável para o deferimento do financiamento (Declarações de Aptidão ao PRONAF - DAPs). Em seguida, os “vendedores de gado” realizavam manobras comerciais destinadas à liberação indevida de recursos (simulação da compra e venda de animais e do superfaturamento do preço do gado ou dos produtos).

- Os mutuários, apesar de serem agricultores familiares, nunca se dirigiram voluntariamente à EMATER para a obtenção do financiamento, tendo sido cooptados pelos apelantes, que providenciaram

toda a documentação falsa, os instigando a assinar contratos de financiamentos com o BNB com a promessa de quitação de dívidas e compra de matrizes bovinas, não tendo sido beneficiados, ao final, com o pagamento de valores ou a aquisição do gado, como disposto no contrato, permanecendo com as dívidas decorrentes do financiamento.

- Liberação dos créditos do financiamento que ocorreu em decorrência da apresentação de documentos fraudulentos perante a instituição financeira (BNB), como por exemplo, nota fiscal avulsa, recibo, GTA, para simular a aquisição de matrizes bovinas financiadas pelo PRONAF, quando, na verdade, apenas parte do gado era entregue aos beneficiários e ainda assim as matrizes bovinas eram adquiridas com valor superior ao que consta na documentação simulada, conforme atestam os Relatórios de vistoria nos locais em que estavam os agricultores, feitos pelo técnico do BNB.

- Dosimetria das penas. Recursos dos apelantes que requerem também o redimensionamento das penas privativas de liberdade e de multa ao mínimo legal e apelação do MPF requerendo o recálculo da pena de G.R. dos S. visto que, apesar de ter sido condenado na sentença por 2 (dois) crimes, foi apenado por apenas 1 (um) deles.

- Apelante M. R. F. de A. condenado na sentença às penas de 10 (dez) anos de reclusão, iniciada em regime fechado e 171 dias multa, cada um deles no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Pena-base do apelante fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por ter sido considerado favoráveis 7 (sete) dos 8 (oito) requisitos do art. 59 do CP, à exceção das consequências, que teriam sido prejudiciais porque houve a obtenção de financiamento do PRONAF, cuja verba é destinada ao desenvolvimento de pessoas que trabalham na agricultura familiar.

- O recebimento da vantagem indevida, no caso, a obtenção de financiamento do PRONAF é elementar do crime previsto no art. 19, e parágrafo único, da Lei 7.492/86, visto que ele, por ser material, exige a consumação do prejuízo, de forma que não poderia elemento ínsito ao tipo penal ser utilizado para agravar a pena-base do apelante.

- Redução da pena-base ao mínimo legal de 2 (dois) anos e da pena de multa para 30 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Sem causas de diminuição de pena. Tendo sido praticado o crime contra instituição financeira oficial (BNB), incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.492/86, majorando-a em 2 anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

- A sentença considerou que houve três crimes de obtenção de financiamento mediante fraude, resultantes de ações distintas, nos financiamentos de um casal de agricultores e de outra senhora, de forma que aplicou a regra do concurso material, condenando o apelante M. R. F. de A. por três crimes, de forma independente.

- Apelante que praticou três crimes de obtenção fraudulenta de financiamento, em duas ocasiões diferentes, sendo dois deles realizados no dia 12/05/2006, referentes aos financiamentos do casal de agricultores (um para o marido e outro para a esposa, realizados no mesmo dia) e outro em 27/10/2005, em nome de outra agricultora.

- Consumação de 2 (dois) crimes de obtenção fraudulenta de financiamento, em continuidade delitiva, realizados na mesma data (12/05/2006), visto que eles ocorreram em circunstâncias semelhantes de tempo e lugar, e um outro estelionato, consumado em 27/10/2005, cerca de 7 (sete) meses antes, da mesma forma, porém em situação independente dos dois primeiros.

- No tocante aos 2 (dois) crimes praticados em 12/05/2012, referentes ao casal de agricultores, com penas privativas de liberdade e de multa reduzidas no acórdão para 2 anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, incide a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, na fração de 1/6 (um sexto), totalizando a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa. Permanece como crime independente o delito cometido em 27/05/2005, para o qual foi mantida do apelante em 2 anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

- Somadas as penas, em face do concurso material, a reprimenda final do apelante M. R. F. de A. fica reduzida de 10 (dez) anos de reclusão para 5 (cinco) anos, 9 (meses) e 10 (dez) dias de reclusão e de 171 (cento e setenta e um) dias-multa para 86 (oitenta e seis) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo presente à época dos fatos, tornadas definitivas, com o regime semiaberto como inicial do cumprimento da pena e sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

- Apelante F. B. de A. F. condenado às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 114 (cento e catorze) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Tendo sido favoráveis todos os requisitos do art. 59 do CP, a pena-base do apelante, fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deve ser reduzida ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Sem causas de diminuição de pena. Tendo sido praticado o crime contra instituição financeira oficial (BNB), incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.492/86, para majorá-la em 1/3 (um terço), fixando-se a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

- Incidência do concurso material de crimes, porque o apelante F. B. de A. F. atuou em dois financiamentos (um datado de 27/05/2005 e o outro de 12/05/2006), de forma independente, para, somando-se as penas, reduzir-lhe a pena final de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 114 (cento e quatorze) dias-multa para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornada definitiva, a ser iniciada em regime semiaberto como inicial do cumprimento da pena, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

- G. R. dos S. condenado à pena total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto e 57 (cinquenta e sete) dias multa, cada um deles no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Tendo sido favoráveis todos os requisitos do art. 59 do CP, a pena-base do apelante, fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deve ser reduzida ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Sem causas de diminuição de pena. Tendo sido praticado o crime contra instituição financeira oficial (BNB), incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.492/86, para majorá-la em 1/3 (um terço), fixando-se a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

- Sentença que, apesar de ter reconhecido a participação do Apelante G. R. dos S. em dois crimes de obtenção de financiamento (um em nome do marido e outro da esposa do casal de agricultores, ambos datados de 12/05/2006) apenou-o por apenas um dos crimes. Incidência da causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva, e não do concurso material, como requer o MPF, elevando-se a pena na fração de 1/6 (um sexto), totalizando a pena de G. R. dos S. em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, cada um deles no valor de 1/30 (um

trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornadas definitivas.

- Manutenção do regime aberto como inicial do cumprimento da pena e da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ante a satisfação do requisito encartado no art. 44 do Código Penal, consistente em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena, em estabelecimento a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

- Apelantes O. F. de A., J. A. M. de A. e M. G. A. da S. foram condenados às penas de 3 (três) anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto e 57 dias multa, cada um deles no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- A sentença considerou como favoráveis quase todos os requisitos do art. 59 do CP, à exceção das consequências, que, segundo a sentença, foram prejudiciais porque houve a obtenção de financiamento do PRONAF, cuja verba é destinada ao desenvolvimento de pessoas que trabalham na agricultura familiar, de forma que a sentença aumentou a pena dos apelantes em 6 (seis) meses acima do mínimo legal.

- Tendo sido favoráveis todos os requisitos do art. 59 do CP, a pena-base dos apelantes fixadas, cada um, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deve ser reduzida ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Sem causas de diminuição de pena. Tendo sido praticado o crime contra instituição financeira oficial (BNB), incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.492/86, para majorá-la em 1/3 (um terço), fixando-se a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, tornadas definitivas.

- Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade de O. F. de A., J. A. M. de A. e M. G. A. da S. por duas restritivas de direitos, ante a satisfação do requisito encartado no art. 44 do Código Penal, consistente em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena, em estabelecimento a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

- Apelação do MPF provida, em parte, para apenar G. R. dos S. pelo segundo crime do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em continuidade delitiva. Apelações dos réus providas, em parte, apenas para reduzir as penas privativas de liberdade e de multa.

Apelação Criminal nº 12.121-PB

(Processo nº 0000768-30.2010.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 13 de outubro de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADOÇÃO, PELO SENTENCIANTE, DE FUNDAMENTAÇÃO ALINHADA À CORRENTE DOUTRINÁRIA DO DIREITO PENAL MÍNIMO – *ULTIMA RATIO*. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUITA DO DENUNCIADO, PELA PESCA, TÃO SOMENTE, DE 8 KG (OITO QUILOGRAMAS) DE CARANGUEJO-UÇÁ, APREENDIDOS PELO ÓRGÃO AUTUANTE E, NA SEQUÊNCIA, DEVOLVIDOS AO *HABITAT*. MULTA PECUNIÁRIA, ESTABELECIDADA PELO IBAMA, COMO RESPOSTA ESTATAL SUFICIENTE À CONDUITA ILÍCITA. ACERTO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADOÇÃO, PELO SENTENCIANTE, DE FUNDAMENTAÇÃO ALINHADA À CORRENTE DOUTRINÁRIA DO DIREITO PENAL MÍNIMO – *ULTIMA RATIO*. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUITA DO DENUNCIADO, PELA PESCA, TÃO SOMENTE, DE 8 KG (OITO QUILOGRAMAS) DE CARANGUEJO-UÇÁ, APREENDIDOS PELO ÓRGÃO AUTUANTE E, NA SEQUÊNCIA, DEVOLVIDOS AO *HABITAT*. MULTA PECUNIÁRIA, ESTABELECIDADA PELO IBAMA, COMO RESPOSTA ESTATAL SUFICIENTE À CONDUITA ILÍCITA. ACERTO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- Cuida-se, em síntese, de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, relacionado à sentença que rejeitou, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, denúncia pela prática, em tese, da conduta típica prevista no art. 34, *caput*, e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98.

- Irreprochável o julgado monocrático, dada a escorreita fundamentação adotada pelo sentenciante, a partir da aplicação do Princípio da Insignificância, alinhada ao fato da lesão mínima, irrelevante, porventura decorrente do agir do denunciado, em face do bem

jurídico protegido pela norma específica, devendo ser realçado, no caso concreto destes autos, o fato de que as espécimes animais – totalizando inexpressivos 8 Kg (oito quilogramas) de caranguejos – foram apreendidas vivas e, na sequência, devolvidas ao *habitat*, conforme consta da autuação administrativa.

- Sequer houve consequência para a saúde pública, como certificado pelo servidor do órgão autuante - IBAMA. Também inexistem registros de ser o recorrido contumaz à prática de pesca ilegal, muito menos de possuir antecedentes criminais, sendo por demais presumível a sua condição de hipossuficiência econômico-social.

- Deve-se, aqui, não se desconsiderar a existência de efetiva resposta estatal por demais condizente com a conduta objeto da denúncia, como sendo, a de imposição de multa pecuniária, reveladora, *in casu*, de razoabilidade e proporcionalidade suficientes à repressão do ilícito apurado, descabendo, na linha do julgador, sancionamento outro, advindo da legislação repressora penal.

- Desmerece, pois, o julgado recorrido, qualquer conserto.

- Improvimento do recurso em sentido estrito.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.242-RN

(Processo nº 0002555-09.2015.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 11 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARANGUEJO-UÇÁ (*UCIDES CORDATUS*) NO PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/1998. DENÚNCIA. REJEIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO**

EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARANGUEJO-UÇÁ (*UCIDES CORDATUS*) NO PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/1998. DENÚNCIA. REJEIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Noticiam os autos que foi oferecida denúncia em desfavor de Cícero Gomes da Silva por, no dia 21 de fevereiro de 2015, haver sido autuado em flagrante ao transportar 4 kg (quatro quilogramas) de caranguejo-uçá (*Ucides Cordatus*), no período de defeso, sem autorização do órgão competente, imputando-lhe o tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, que veio a ser rejeitada no juízo de origem ao entendimento de aplicável ao caso concreto o princípio da insignificância.

- Em suas razões recursais, o órgão ministerial aduz a inaplicabilidade do princípio da bagatela diante da importância ambiental da preservação e pesca adequada do caranguejo-uçá, espécie cujo elevado índice de captura o coloca em níveis inferiores aos de segurança, podendo figurar entre os ameaçados de extinção se não for coibida a pesca predatória.

- Na situação aqui trazida, pelas suas particularidades, encontra pronunciamentos nesta col. 2ª Turma a corroborar o entendimento sufragado pelo douto Magistrado *a quo*, onde, igualmente ao caso

presente se apresenta uma mínima lesividade ao meio ambiente, com a devolução dos animais ao seu *habitat*, e a aplicação de sanção administrativa no importe de R\$ 1.780,00 (mil, setecentos e oitenta reais) diante das condições econômicas do ora recorrido, que é analfabeto.

- Precedente desta 2ª Turma do TRF5: RSE-2.270/RN, rel. Des. Federal Vladimir Souza Carvalho, j. 16.08.2016, *DJe* 19.08.2016; RSE-2.274/RN, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 13.09.2016, *DJe* 19.09.2016.

- Recurso em sentido estrito improvido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.185-RN

(Processo nº 0001335-73.2015.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 25 de outubro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO
DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO
DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

- O acórdão rescindendo, consoante os termos do acórdão proferido no REsp 1.303.988/PE, assentou a ocorrência da decadência do direito à revisão pretendida, com base no que dispõe a Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/97. Isso porque restou entendido que o prazo decadencial para pleitear a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9/1997 tem como termo inicial o da vigência da norma superveniente que o estabeleceu, ou seja, 28/06/1997.

- A autora sustenta a ocorrência de violação a literal disposição de lei, haja vista entender que a decisão rescindenda, ao reformar a sentença proferida, infringiu as disposições do art. 103 da Lei nº 8.213/91, do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, bem como o art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 4.657/42, eis que o pleito relativo à transformação do benefício previdenciário e o concomitante emprego de novo período básico de cálculo (PBC), com a inclusão de salários de contribuição com valores mais expressivos, até mesmo porque não promovido, não foi apreciado no pedido administrativo de concessão de aposentadoria, muito menos indeferido naquela oportunidade, de forma a postergar o termo *a quo* para o cômputo da decadência e afastar a sua configuração na situação posta.

- O direito de revisão do benefício, conforme firmado pelo STJ, consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial

em proveito próprio, sob o fundamento de o ato de concessão do benefício haver-se realizado em patamar aquém do esperado e em hipotético descompasso com o efetivamente devido.

- Registre-se, ainda, que a pretensão de revisão do ato de concessão do benefício engloba tanto a alteração dos elementos que se afiguram relevantes para o cômputo da prestação previdenciária em questão (DIB, DIP, DER, RMI, PBC, etc.) quanto a retroação do cálculo para momento anterior mais favorável, com alteração da DIB, PBC e RMI.

- De se supor, então, que, quando o legislador previu a revisão do ato de concessão do benefício, ele tomou em consideração a possibilidade de haver-se afastado quaisquer outras hipóteses mais vantajosas para o beneficiário da prestação previdenciária, submetendo, nada obstante, a prazo decadencial de dez anos, o direito de revisão dos benefícios, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

- Pelo exposto, não subsiste a alegada omissão da análise da matéria relativa ao emprego de novo período básico de cálculo (PBC), com a inclusão de salários de contribuição com valores mais expressivos, alteração de sua DIB, bem como nova e mais vantajosa RMI, conforme defendido pela autora, eis que afastada a inclusão pretendida de forma implícita pelo alcance dado ao benefício previdenciário no ato de concessão. Ademais, o acolhimento da exclusão do cômputo do prazo extintivo na situação posta redundaria no esvaziamento da incidência do prazo decadencial, ante a ausência de discussão expressa das demais questões revisionais nos atos de concessão de benefícios.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp 1.309.529/PR), fixou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial previsto na MP 1.523/97 será aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente à edição do diploma normativo

aludido, tendo como termo *a quo* o início de sua vigência, qual seja, em 28/06/97.

- Assim, concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório, o reconhecimento da ocorrência da decadência constitui medida que se impõe.

- Litigância de má-fé não configurada, eis que não vislumbrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, tampouco demonstrado prejuízo processual para o réu.

- Ação rescisória improcedente.

Ação Rescisória nº 7.611-PE

(Processo nº 0001578-60.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 26 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Caso em que o requerente busca o restabelecimento de benefício de amparo social, tendo o magistrado singular julgado improcedente o pedido, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

- O benefício de amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que não possam prover a própria subsistência por si mesmos ou pela família.

- Demonstrado, através de perícia judicial, que a patologia da qual o requerente é portador (“doença de blount”) não o incapacita ao exercício da atividade laborativa (agricultura), é de ser indeferido o benefício de amparo social.

- A ausência de laudo socioeconômico para avaliar a real condição financeira do autor não configura cerceamento do direito de defesa e a consequente nulidade da sentença, ante o não preenchimento do requisito da incapacidade.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 590.969-CE

(Processo nº 0002381-19.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 4 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA,
CESSADO EM 10/03/2006. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE
REFORMAR TAL ENTENDIMENTO. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CESSADO EM 10/03/2006. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REFORMAR TAL ENTENDIMENTO. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

- Apelação dirigida contra sentença que julgou improcedente a pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (10/03/2006).

- A impugnação de ato administrativo (indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário) deve ocorrer até 5 (cinco) anos após sua prática, não havendo que se falar, nesse particular, em prestação de trato sucessivo, visto que a impugnação diz respeito a um ato específico (indeferimento ou cancelamento do benefício na via administrativa) que não se renova mês a mês. Ressalva quanto ao entendimento pessoal do relator, que entende ser imprescritível a pretensão judicial de revisão de ato administrativo de indeferimento ou cancelamento do benefício, por atingir o instituto da prescrição somente as prestações abrangidas pelo prazo de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- No caso em apreço, a parte autora requer o restabelecimento de ato do INSS que, em 10/03/2006, cancelou o benefício de auxílio-doença. Entretanto, a presente demanda foi ajuizada em 05/11/2014, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da prática do ato administrativo ora impugnado, de modo que tal pretensão encontra-se atingida pela prescrição, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32.

- O reconhecimento da prescrição se limita à pretensão de reformar o ato administrativo que cancelou o benefício de auxílio-doença em 10/03/2006, não significando dizer, é bom frisar, que o interessado está impedido de apresentar, na esfera administrativa, um novo pedido para obtenção ou restabelecimento do mesmo benefício, ainda que com base nos mesmos argumentos e fatos apresentados no pleito anterior fulminado pela prescrição.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800103-39.2014.4.05.8105 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 28 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE
LAUDO SOCIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS
AO JUÍZO DE ORIGEM**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- O amparo assistencial ao deficiente é devido ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, assim considerado aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11).

- Hipótese em que, apesar de a perícia médica ter afirmado que a autora não é inválida e que seria elegível para processo de reabilitação profissional em atividades que respeitem suas limitações, verifica-se que restou destacado que ela é portadora de processos degenerativos da coluna vertebral e dos membros e de depressão, apresentando “redução da capacidade laborativa para atividades que necessitem realizar esforço físico, pegar pesos, permanecer em pé ou sentado por longos períodos, subir e descer escadas com frequência, agachar-se e fletir a coluna e realizar longas caminhadas”.

- Muito embora tenha o perito considerado que a autora estaria apta para desempenhar outras funções que respeitem as suas limitações, não se pode olvidar que a atividade por ela exercida exige, naturalmente, esforço físico, sendo pertinente atentar, também, para a situação social e a idade avançada da demandante, que conta atualmente com 65 anos, impondo-se conclusão diversa para o caso.

- Apesar de comprovada a incapacidade da apelante, não é possível aferir se o requisito da miserabilidade restou atendido, tendo em vista que não foi produzido laudo social pelo juízo de origem para avaliar se o núcleo familiar está vivendo em situação de vulnerabilidade social.

- Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para que se proceda à realização do laudo social.

Apelação Cível nº 591.010-PB

(Processo nº 0002570-94.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 13 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA QUE DEVE SER ALEGADA NA DEMANDA CRONOLOGICAMENTE POSTERIOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUPRIDA PELA RESISTÊNCIA DO MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. DIREITO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA QUE DEVE SER ALEGADA NA DEMANDA CRONOLOGICAMENTE POSTERIOR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUPRIDA PELA RESISTÊNCIA DO MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. DIREITO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- Apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de concessão de pensão por morte, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da referida ação.

- Afastada a alegação do INSS acerca da ocorrência de litispendência. A referida preliminar deve ser alegada na ação que tenha sido ajuizada cronologicamente posterior, como no caso do Processo nº 0500084-50.2016.4.05.8101, na 29ª Vara, da Subseção de Limoeiro do Norte.

- Ausência de prévio requerimento administrativo suprida, no caso concreto. INSS apresentou resistência de mérito, ficando caracterizado o interesse de agir pela pretensão resistida. Julgamento do RE nº 631.240/MG em repercussão geral.

- Para a concessão de pensão por morte é necessário comprovar-se a qualidade de segurado do falecido e a dependência em relação a este.

- Requisito da dependência preenchido pela presunção legal, *ex vi* do art.16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, eis que restou demonstrada a qualidade de filho do autor/apelado em relação ao titular do benefício.

- Qualificações profissionais constantes em alguns documentos são mera declaração do interessado, especificamente quanto aos registros históricos, declarações pessoais, fichas escolares etc., mormente quando dissociadas de outros elementos que venham a corroborar a condição profissional alegada.

- Declaração do exercício de atividade rural do falecido, expedida pelo Sindicato refere-se ao instituidor, porém, tem-se como signatária, pessoa diversa, ou seja, sua companheira.

- Documentos que serviram para embasar as informações da declaração do Sindicato (item V) são alguns de cunho meramente declaratório (certidão eleitoral, ficha de requerimento de pensão por morte), outros que não dizem respeito à pessoa do instituidor, mas que demonstram fatos relativamente à propriedade de terceiros (Seguro, INCRA etc.), e a equivocada referência feita à entrevista com o segurado (já falecido).

- Informações do CNIS (do falecido até 2012, e de sua companheira até 2013), dão ciência de que a sobrevivência do grupo familiar não teve como principal fonte a renda proveniente da agricultura.

- Companheira do falecido que recebeu, inclusive, benefício previdenciário de salário-maternidade, na condição de contribuinte individual, no exercício da função de “comerciária”.

- A prova testemunhal por si só não basta para a comprovação da qualidade de trabalhador rural. Necessidade do início de prova material. Súmula nº 149/STJ.

- Honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Suspensa a sua exigibilidade enquanto persistir a situação de hipossuficiência, por até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Precedente: STJ, AgRg no AREsp 598.441/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 01/06/2015. Apelação e remessa necessária providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.815-CE

(Processo nº 0002007-03.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 13 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO. IMPROVIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO. IMPROVIMENTO.

- Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação, em favor da autora, de benefício de pensão por morte de ex-servidor do INSS.

- A despeito das informações de que o *de cujus* possuía nova companheira, a quem fora deferido o pedido de pensão por morte, existem outros elementos que também indicam a existência de dependência econômica da agravada, com quem era casado civilmente.

- Constam, nos autos, dentre outros dados, a declaração de imposto de renda do ex-servidor, referente ao exercício 2015, época próxima ao seu óbito, na qual a agravada está listada como sua dependente, bem como declaração subscreta pelo instituidor da pensão, datada de janeiro de 2014, com firma reconhecida, na qual há expressa afirmação de que tanto a agravada como a sua companheira dependiam dele economicamente.

- Embora não se desconheça a nova redação do art. 217, II, da Lei 8.112/90, conferida pela Lei 13.135/2015 – que prevê, como beneficiário da pensão, o cônjuge separado de fato que perceba pensão alimentícia fixada judicialmente –, tal exigência há de se aplicar para as pensões alimentícias que venham a ser pagas após a entrada em vigor da nova lei, sob pena de se compelir partes à judicialização de uma situação há muito tempo resolvida e consolidada.

- Estão configurados a plausibilidade do direito, bem como o perigo da demora, em razão do risco de se manter uma senhora de idade avançada sem condições de subsistência.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0804215-48.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 14 de outubro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO
ERÁRIO. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTI-
TUIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EM CONFORMIDADE COM
O ENTENDIMENTO DO STF NO RE 669.069-MG. IMPROVIMENTO
DO AGRAVO REGIMENTAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF NO RE 669.069-MG. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- O agravo regimental foi interposto contra decisão que julgou prejudicado recurso extraordinário, sustentando-se a inaplicabilidade ao caso dos autos do entendimento do STF firmado em RE com repercussão geral.

- O acórdão da Terceira Turma deste Tribunal negou provimento à apelação e à remessa oficial, pronunciando a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário de montante pago a título de 11,98% (URV) sobre remuneração de juiz classista.

- O STF, no julgamento do RE 669.069-MG, com repercussão geral, firmou a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

- Estando o acórdão combatido em RE em perfeita conformidade com o paradigma, nega-se provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental (Vice-Presidência) nº 80-SE

(Processo nº 0000686-41.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 5 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSO CIVIL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA.
ARTS. 135 E 312 DO CPC/73. HIPÓTESES TAXATIVAMENTE
PREVISTAS NA LEI. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO DA
EXCEÇÃO. MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. ARTS. 135 E 312 DO CPC/73. HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NA LEI. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O Código de Processo Civil, ao facultar à parte apresentar exceção de suspeição do Juiz, impõe o dever de especificar os motivos que geraram a parcialidade, consoante o art. 135 do CPC/73. A mesma regra aplica-se ao serventuário da Justiça (art. 138, II).

- Hipótese na qual o excipiente não especificou o motivo da recusa do serventuário mediante a apresentação de fatos concretos e bem delineados. Os fatos narrados na exordial não se subsumem a qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CPC, inexistindo dúvida quanto à imparcialidade da serventúria da justiça da secretaria.

- Ressalte-se que não está analisando a correção, ou não, dos cálculos e pareceres confeccionados pela servidora, pois estes devem ser atacados por recurso próprio, mas se houve qualquer ato do servidor que demonstre parcialidade ao exercer sua função, o que não se demonstrou ou se percebe nos autos. Outrossim, a oitiva do contador indicado pelo excipiente não serviria para extrair tal conclusão. No máximo, demonstraria a incorreção dos cálculos e pareceres.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 589.685-CE

(Processo nº 0001161-91.2015.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 11 de outubro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO A DESAFIAR DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, AJUIZADA PARA COBRAR MULTA ADMINISTRATIVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A DESAFIAR DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, AJUIZADA PARA COBRAR MULTA ADMINISTRATIVA.

- O pedido foi indeferido, por entender o juízo, não se aplicar o art. 135, do Código Tributário Nacional, em dívida não tributária e por não vislumbrar indícios de abuso da personalidade jurídica, que não a mera dissolução irregular da empresa executada, a caracterizar a aplicação do art. 50, do Código Civil.

- O agravante sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução contra o sócio administrador quando ocorre indícios de dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 135, inc. II, do Código Tributário Nacional, c/c art. 4º inc. V, e § 2º, da Lei de Execução Fiscal, seja de débitos tributários ou não-tributários. Aduz, ainda, a aplicação dos arts. 1.102, 1.103, e 1.016, todos do Código Civil, a tratarem dos deveres do liquidante e dos administradores da sociedade, a fundamentar o redirecionamento da execução fiscal, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no RE 1.371.128/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil [1973], então vigente, de relatoria do Min. Mauro Campbell.

- A matéria trazida envolve execução fiscal de dívida não tributária, no caso, o juízo agravado indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, ajuizada para cobrar multa administrativa, de natureza não tributária.

- Este tipo de demanda tem sido julgado por esta Turma, com o entendimento de somente se aplicar o art. 135 do Código Tributário

Nacional aos créditos inscritos em dívida ativa de natureza estritamente tributários – receitas derivadas – admitindo, nos demais casos, a possibilidade de despersonalização da pessoa jurídica e a responsabilização dos seus sócios, em casos de abuso da personalidade jurídica, desta feita, sob os influxos do art. 50 do Código Civil.

- Nesta linha de raciocínio, a não localização da pessoa jurídica em seu endereço cadastral não caracteriza qualquer das hipóteses que ensejam o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica.

- Assim, corroboram as razões de decidir do AGTR 144.287/RN, desta relatoria, julgado em 9 de agosto de 2016:

- O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1.371.128/RS, da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, em 10 de setembro de 2014, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu a questão sobre o redirecionamento de execução de dívida ativa não tributária, no sentido de que não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não tributário.

- Contudo, este órgão fracionário, mesmo considerando o citado recurso especial, tem decidido em contrariedade à diretriz argumentativa do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, por exemplo, no voto do AGTR 139.244/AL, julgado em 18 de novembro de 2014 (...).

- Considere-se que, afastada a natureza tributária das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, são inaplicáveis, ao caso, as disposições do Código Tributário Nacional, conforme Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, e o redirecionamento da execução fiscal dos valores mencionados seguem a legislação civil, precedente desta Corte.

- Em conformidade com o posicionamento desta Corte Regional, para responsabilização pessoal do sócio é necessária a demonstração de

desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, hipóteses sedimentadas no art. 50, do Código Civil, o que não foi debatido nos autos, não se podendo falar em deflagração do lapso prescricional para o redirecionamento ou em consumação deste a partir da constatação da inexistência de patrimônio da empresa executada ou da citação desta.

- Ainda que esta Turma tenha decidido diferentemente, em alguns julgados, para a dívida não-tributária, não há lei no caso para aplicar a mesma norma sobre a execução fiscal de dívida tributária (...)

- As regras previstas no art. 135 do CTN aplicam-se tão somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. Sob essa ótica, a possibilidade de redirecionamento em face de dissolução irregular é típica do crédito tributário da Fazenda Pública.

- Nada obstante, certo é que pode haver a despersonalização da pessoa jurídica e a responsabilização dos seus sócios, nos termos do art. 50 do CC, na hipótese de haver abuso da personalidade jurídica. De todo modo, a não localização da pessoa jurídica em seu endereço cadastral não caracteriza qualquer das hipóteses que ensejam o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica. Precedentes: AGTR 139.244/AL, desta relatoria; AC 557.281, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 144.557-PE

(Processo nº 0001173-24.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 25 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR
DA EMPRESA. OCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIO-
NAMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. OCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO.

- O Juízo de 1º grau apontou claramente as razões fático-jurídicas que suportam o dispositivo da sentença. O fato de a conclusão do *decisum* ter sido oposta à tese jurídica defendida pela parte recorrente não autoriza dizer que houve *error in procedendo*. Sentença devidamente fundamentada. Preliminar de nulidade afastada.

- O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da dissolução e que ele tenha sido o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. (v. STJ: 1ª T., AgRg no REsp 1.474.570/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 17/12/14; e 2ª T., AgRg no REsp 1.468.257/SP, rel. Min. Og Fernandes, DJ 18/12/14)

- No caso concreto, apesar de a embargante ter sido sócia-gerente da executada no momento do vencimento do crédito tributário cobrado, retirou-se do quadro societário em abril/2004, antes mesmo da dissolução irregular da executada, que se deu em julho/2006.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 591.013-AL

(Processo nº 0000693-73.2014.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 6 de outubro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE E DO PROGRAMA DE APOIO AO SISTEMA DE ENSINO PARA ATENDIMENTO DO EJA-PEJA. PRESTAÇÃO TARDIA DE CONTAS PELO GESTOR SUCESSOR. INÉRCIA QUE PERMANECEU, EMBORA INSTADO O GESTOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL A PROCEDER A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. MULTA CIVIL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE E DO PROGRAMA DE APOIO AO SISTEMA DE ENSINO PARA ATENDIMENTO DO EJA-PEJA. PRESTAÇÃO TARDIA DE CONTAS PELO GESTOR SUCESSOR. INÉRCIA QUE PERMANECEU, EMBORA INSTADO O GESTOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL A PROCEDER A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. MULTA CIVIL.

- Apelações interpostas pelo réu, pelo FNDE e pelo Ministério Público Federal, em face da sentença que declarou a prescrição da pretensão de condenar o réu, ex-prefeito do Município de Borborema/PB, por atos de improbidade previstos no art. 10, incisos X e XI, da Lei nº 8.429/92, ressalvando, apenas, a pretensão de ressarcimento do dano ao erário, a teor da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal; julgou improcedente o pedido de condenação do réu, com base no art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.429/92 (prestação tardia de contas do PEJA e do PNATE referente ao exercício de 2004); julgou procedente, em parte, o pedido de ressarcimento do dano ao erário, para condenar o réu no ressarcimento do montante de R\$ 5.650,00 (cinco mil, seiscientos e cinquenta reais), referente à aplicação fora das finalidades específicas dos programas, e R\$ 13,72 (treze reais e setenta e dois centavos), em razão da não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro.

- Ação de Improbidade ajuizada originalmente pelo Município de Borborema/PB, perante o Juízo Estadual, em desfavor do réu, ex-prefeito, apontando a ausência de prestação de contas em relação aos recursos repassados pelo Ministério da Educação, no exercício financeiro de 2004, referentes ao PNATE, no valor de 12.352,82, e ao PEJA, no valor de R\$ 16.682,61, requerendo o enquadramento do réu no art. 10, *caput*, e art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92.

- O FNDE manifestou interesse na lide, razão pela qual vieram os autos para a Justiça Federal, onde a referida parte aditou a inicial, para imputar novos atos de improbidade, suscitando a ocorrência de dano ao erário decorrente de irregularidades praticadas durante a execução dos referidos programas, requerendo a condenação do réu com base no artigo 10, incisos X e XI, da LIA.

- Embora a presente ação tenha sido proposta no dia 07/06/2005 (dentro, portanto, do prazo prescricional de 5 anos), já que o mandado eletivo do réu findou em 17/11/2004, na petição inicial alegou-se apenas a ausência de prestações de contas em relação PNATE e ao PEJA.

- Ultrapassado o lapso de 5 anos entre o termo inicial da prescrição (18/11/2004) e a data do aditamento à inicial (28/03/2011), houve a consumação da prescrição em relação aos atos de improbidade administrativa imputados ao réu quando do aditamento à inicial, quais sejam: a) transferência para a conta corrente da prefeitura de valor destinado ao PEJA (R\$ 5.650,00 - cinco mil, seiscentos e cinquenta mil reais), sem ressarcimento; b) gastos com tarifas bancárias com recursos do PEJA; c) ausência de aplicação de recursos do PNATE no mercado financeiro.

- Não há cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva de algumas testemunhas, vez que o magistrado fundamentou adequadamente a desnecessidade da prova.

- Indeferimento do pedido de suspensão do processo formulado pelo réu, sob o fundamento de que há pendência de julgamento perante

o STF, do Agravo em Recurso Extraordinário nº 683.235, no qual se discute a legalidade da aplicação da Lei nº 8.492/92 aos prefeitos, diante da existência de norma de responsabilização especial para estes agentes políticos, qual seja, o Decreto-Lei nº 201/67, no qual foi reconhecida repercussão geral, de modo que a presente ação deveria ficar suspensa enquanto não decidida a aludida repercussão geral.

- “O sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso” (REsp nº 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/04/2010, decidido sob os auspícios do recurso repetitivo).

- Mesmo ciente da obrigação de prestar as contas do programa em glosa, bem como tendo sido notificado para tal desiderato, o réu não apresentou a prestação de contas dos recursos repassados, mantendo-se silente. Ato ímprobo enquadrado no art. 11, VI, da Lei nº 8.492/92. Condenação em multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- A prestação de contas referente ao Programa PEJA/2004 foi encaminhada ao FNDE apenas em 30/03/2007 pelo gestor municipal sucessor, mais de 2 anos após o prazo legal, quando já interposta a ação de improbidade pela gestão que sucedeu o réu.

- Todo ordenador de despesas tem o dever pessoal de prestar contas dos recursos públicos que gerenciou em sua gestão administrativa, ainda que o prazo final para a prestação de contas se expire após o término de sua gestão, uma vez que só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas. Inteligência do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna.

- Outrossim, impõe-se a manutenção da condenação do réu no ressarcimento do dano ao erário, por ser imprescritível, em razão da comprovada realização de duas transferências indevidas da conta corrente específica do programa para a conta corrente da prefeitura, contrariando a legislação vigente, a primeira no montante

de R\$ 5.000,00, e a segunda no valor de R\$ 650,00, o que só foi possível graças a análise da prestação (tardia) de contas dos recursos, podendo-se concluir que parte das verbas públicas não foram aplicados nas finalidades específicas do PEJA.

- Por outro lado, concluiu o FNDE que o réu não aplicou os recursos repassados no mercado financeiro, o que representou um prejuízo no montante de R\$ 13,72, o qual, atualizado monetariamente no período de 23/12/2004 a 29/12/2008, resultou no valor de R\$ 24,58, cabendo também o ressarcimento ao erário desse montante.

- Apelação do réu improvida, apelação do FNDE provida, em parte, e apelação do MPF provida, para reconhecer a improbidade em virtude da omissão na prestação de contas pelo ex-prefeito, aplicando-lhe pena de multa civil de R\$ 10.000,00, em acréscimo à condenação ao ressarcimento ao erário.

Apelação Cível nº 590.474-PB

(Processo nº 2009.82.00.007109-3)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 13 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSO CIVIL
REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO.
VERBAS DESTINADAS A OBRAS QUE NÃO SE INSEREM NO
CONCEITO DE AÇÕES SOCIAIS**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VERBAS DESTINADAS A OBRAS QUE NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE AÇÕES SOCIAIS.

- Quanto às supostas ações sociais, a petição inicial identifica precisamente as verbas buscadas junto aos réus por meio desta ação: 1) PT 1018523-56: aquisição de placas informativas/consultivas do município; 2) PT 1019865-13: aquisição de máquinas destinadas à manutenção das estradas vicinais; 3) PT 1021939-27: estruturação do mercado produtor; 4) SINCONV 032723/2014: promoção de feira de arte e cultura do Município de Cruz.

- Entretanto, de acordo com o que foi estabelecido na sentença, apesar de se reconhecer o interesse social das ações em questão, o repasse das verbas para tais fins geraria afronta à Lei Complementar nº 101/2000, art. 25, § 3º, “a qual restringe o alcance das transferências, especificamente, às esferas da educação, da saúde e da assistência social, espécies distintas do gênero Ordem Social, a despeito do turismo e da cultura, por exemplo, como trata a Carta Magna em seu Título VIII.”

- Remessa necessária desprovida.

Processo nº 0800034-76.2015.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal João Bosco Medeiros de Sousa
(Convocado)

(Julgado em 21 de outubro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PACIENTE INDICIADO PELA PRÁTICA DE
FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE INDICIADO PELA PRÁTICA DE FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- Gerente de Agência da Previdência Social. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares consistentes no afastamento da função pública, proibição frequência ao local de trabalho e proibição de afastamento do distrito da culpa, salvo com expressa autorização do juiz da causa.

- Concessão parcial da ordem.

***Habeas Corpus* nº 6.238-PE**

(Processo nº 0001656-54.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* em que se postula liminarmente a concessão de liberdade provisória, com expedição de alvará de soltura, em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES MACHADO, que teve sua prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0010820-47.2003.4.05.8100, ainda não sentenciado.

- Paciente que foi preso em flagrante, e teve sua prisão preventiva decretada, pelo fato de ter apresentado moeda falsa em estabelecimento comercial e, ao ser perseguido, ter desferido tiros em veículo da vítima.

- Constata-se, também, que responde a outras ações penais nos Estados do Ceará (processo nº 20978-96.2000-8.06.1117 e nº 2000.120.01267-3, ambos em Maracanaú/CE) e de Alagoas (nº 0000762-65.2014.8.02.0043, nº 0000592-93.2014.8.02.0043 e nº 0000238-34.2015.8.02.0043, todas em Delmiro Golveia/Entorpecentes), demonstrando, pois, uma conduta voltada a prática delituosa.

- Apesar de o paciente ser natural do Piauí, encontra-se sem endereço atualizado nos autos da ação penal nº 0010820-47.2003.4.05.8100, tendo residido em várias localidades (Maracanaú/CE, São Paulo/SP, Delmiro Golveia/AL), inferindo-se a sua dificuldade de fixar residência e a probabilidade de ficar foragido. (fundamento utilizado para assegurar a aplicação da lei penal).

- Caso em que o mandado de prisão preventiva expedido pela autoridade impetrada em maio/2008, apenas foi cumprido em maio/2016,

por meio de ciente do paciente na unidade prisional de Girau do Ponciano/AL, onde se encontra preso, vez que não foi localizado nos endereços informados para citação, ocasionando suspensão da ação penal nº 0010820-47.2003.4.05.8100.

- Inexiste qualquer ilegalidade/arbitrariedade que enseje a concessão deste *writ*, vez que presentes todos os pressupostos autorizadores da custódia preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.234-CE**

(Processo nº 0001667-83.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 6 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES
DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AS
CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. GARANTIA DE APLI-
CAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO.

- *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente JOSÉ MÁRIO KLYSMANH DE OLIVEIRA, com pedido de liminar objetivando a revogação das medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo a retirada de tornozeleira eletrônica.

- O paciente foi condenado em sentença penal recorrível a 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses pelo crime de furto qualificado, consubstanciado na “clonagem” de cartões bancários a ser cumprida em regime semiaberto.

- A Lei nº 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

- Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, HC 5.568/AL, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, julg. 04/09/2014, publ. *DJe*: 26/09/2014, pág. 104, decisão unânime.

- Inexistem nos autos elementos capazes de evidenciar que a revogação das medidas cautelares aplicadas (a proibição de qualquer contato com os outros réus, o recolhimento domiciliar às 19:00h e o

uso de tornozeleira, além do comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades) seja a solução mais acertada para o caso concreto, já que as referidas medidas cautelares substitutivas se mostram adequadas para assegurar a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública.

- A decisão que aplicou o monitoramento eletrônico ao paciente se mostra fundamentada e se revela como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas judiciais impostas e permitir a localização do indivíduo de modo a coibir a reiteração de práticas criminosas.

- Denegação da ordem *de habeas corpus*.

Processo nº 0806461-17.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 12 de outubro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. DECISÃO FAVORÁVEL, NESTE MESMO WRIT, RELACIONADA A OUTROS CODENUNCIADOS. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. ART. 580, DO CPP. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, PREVISTA NO ART. 319, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E AOS FINAIS DE SEMANA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO, PROFERIDA NA ORIGEM, EM PROL DE CODENUNCIADO, DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA PARCIAL DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA, NO JUÍZO IMPETRADO, DA EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AOS PACIENTES. IDADE AVANÇADA E SAÚDE ABALADA DE DENUNCIADO BENEFICIADO, ATESTADA, *IN LOCU*, PELO JUIZ PROCESSANTE, COMO CONDIÇÕES NÃO IMPEDITIVAS, POR SI SÓS, DE EXTENSÃO AOS PACIENTES, IGUALMENTE CODENUNCIADOS E CUMPRIDORES DA ALUDIDA MEDIDA QUE ORA PLEITEIAM DESOBRIGAR-SE. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO *ITER* DA AÇÃO PENAL CORRELATA, QUE SE DEVEU, TAMBÉM, A PROVIMENTO JUDICIAL ESTABELECIDO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*, PARA SUSPENSÃO DO PRAZO DE OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, GARANTINDO AOS DENUNCIADOS MELHOR EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA (ACESSO A DADOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ETC.). PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRADA EM FACE DE VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPLEXIDADE E GRAVIDADE DOS ILÍCITOS APONTADOS NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE RETARDO INJUSTIFICADO OU ABUSIVIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO PENAL EM CURSO NA ORIGEM, APESAR DE ORA RECONHECIDO O EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO FAVORÁVEL, NESTE MESMO *WRIT*, RELACIONADA A OUTROS CODENUNCIADOS. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. ART. 580, DO CPP. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, PREVISTA NO ART. 319, V, DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E AOS FINAIS DE SEMANA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO, PROFERIDA NA ORIGEM, EM PROL DE CODENUNCIADO, DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA PARCIAL DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA, NO JUÍZO IMPETRADO, DA EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AOS PACIENTES. IDADE AVANÇADA E SAÚDE ABALADA DE DENUNCIADO BENEFICIADO, ATESTADA, *IN LOCU*, PELO JUIZ PROCESSANTE, COMO CONDIÇÕES NÃO IMPEDITIVAS, POR SI SÓS, DE EXTENSÃO AOS PACIENTES, IGUALMENTE CODENUNCIADOS E CUMPRIDORES DA ALUDIDA MEDIDA QUE ORA PLEITEIAM DESOBRIGAR-SE. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO *ITER* DA AÇÃO PENAL CORRELATA, QUE SE DEVEU, TAMBÉM, A PROVIMENTO JUDICIAL ESTABELECIDO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*, PARA SUSPENSÃO DO PRAZO DE OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, GARANTINDO AOS DENUNCIADOS MELHOR EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA (ACESSO A DADOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ETC.). PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRADA EM FACE DE VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPLEXIDADE E GRAVIDADE DOS ILÍCITOS APONTADOS NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE RETARDO INJUSTIFICADO OU ABUSIVIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO PENAL EM CURSO NA ORIGEM, APESAR DE ORA RECONHECIDO O EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- Pacientes outrora presos preventivamente, acusados pela prática, em tese, de condutas típicas previstas em legislação repressiva específica, como sendo, por exemplo, as contidas na Lei nº 8.176/91 (usurpação de matéria-prima pertencente à União), na Lei nº 9.605/98 (exploração mineral sem licença ambiental) e na Lei nº 12.850/13 (organização criminosa); tudo decorrente de operação policial que apontou eventual usurpação de matéria-prima pertencente à União, por extração irregular do minério Turmalina Paraíba, como também

pela execução de pesquisa e lavra, provavelmente sem autorização, principalmente, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou do Ministério de Minas e Energia, no Estado da Paraíba.

- Obtiveram os pacientes, em ocasiões pretéritas, provimentos judiciais voltados à revogação de suas prisões preventivas, como, mais adiante, da prisão domiciliar em caráter integral, remanescendo, todavia, obrigações inerentes à medida cautelar diversa da segregação total, propriamente dita.

- Da simples leitura do teor da decisão que se quer ver estendida aos pacientes, é possível se detectar alguma dessemelhança entre a situação fático-jurídica envolvendo o codenunciado beneficiado pela revogação da medida restritiva – com problemas de saúde e com avançada idade – , e as dos demais denunciados, ora pacientes.

- Todavia, tal dessemelhança, por si só, não será de molde a inviabilizar o acolhimento da pretensão aqui posta, de extensão aos pacientes, como pretendida neste *mandamus*, do benefício revogatório da parcial segregação, apesar da respeitável consideração empregada pelo juízo de origem, ao divisar, *in locu*, a razão diferenciadora entre a situação do codenunciado em questão e as dos demais acusados, aqui pacientes.

- Todavia, não deixa de existir similitude entre as condições pessoais do codenunciado beneficiado, em comparação com as dos aqui pacientes, apenas porque os requerentes não detêm idade avançada ou não padecem do idêntico problema de saúde - condições pessoais do codenunciado liberado da medida restritiva de locomoção.

- Não se vislumbra, no caso específico deste *writ*, tamanha discrepância – para além da condição etária e de saúde antes aludida – a justificar a vedação da extensão dos efeitos da revogação da medida cautelar diversa da prisão (art. 319, V, do CPP), nos moldes em que decidida pelo juízo processante.

- No mais, ressalte-se, é de ser reconhecido excesso de prazo de cumprimento da medida prevista no art. 319, V, do Código de Processo Penal, em face do decurso de mais de 1 ano e 3 meses, em que pese a suspensão, decretada judicialmente, do prazo para apresentação de resposta à acusação deflagrada nos autos da ação penal atrelada a este feito (vide HC 6.064-PB, 1ª Turma. Rel. Des. Conv. Manuel Maia, concessão, em parte, da ordem, julg. 28.01.16, unân.).

- Bem se vê, então, que a solução de continuidade do *iter* da ação penal correlata se deveu, também, em face de provimento judicial *pro reo*, viabilizador do exercício pleno do direito de defesa de todos os denunciados, descaracterizando, então, qualquer negativa ou retardo injustificado de jurisdição porventura atribuíveis, exclusivamente, ao juízo processante.

- O efeito extensivo do art. 580, do CPP, também se aplica a decisões concessivas de *habeas corpus*, desde que seja idêntica a situação processual dos réus e os motivos invocados não sejam de caráter exclusivamente pessoal. Constatada a identidade de situação entre codenunciados, como a do novel paciente deste *habeas corpus*, ou seja, instrução processual para além do prazo tido como razoável para o seu termo, bem como não mais sustentáveis os fundamentos da medida cautelar de recolhimento domiciliar, cabe a extensão dos efeitos do *writ*.

- Suficientemente demonstrada hipótese de constrangimento ilegal a exigir reparo imediato, nos termos dos arts. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, impõe-se estender ao novel paciente a revogação, exclusivamente, da medida cautelar de recolhimento domiciliar (art. 319, V, do CPP).

- Pedido de extensão deferido. Concedida a ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 6.213-PB**

(Processo nº 0001449-55.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 6 de outubro de 2016, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DEFERIMENTO DE PEDIDO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE DISPOSITIVOS DE INFORMÁTICA JÁ PERICIADOS E DE CHEQUES PREENCHIDOS, DATADOS E ASSINADOS. RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA OCORRÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA, AINDA QUE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO INCIDENTAL ACESSÓRIA QUE DEVE SEGUIR A PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, COMPETENTE PARA O FEITO PRINCIPAL**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DEFERIMENTO DE PEDIDO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE DISPOSITIVOS DE INFORMÁTICA JÁ PERICIADOS E DE CHEQUES PREENCHIDOS, DATADOS E ASSINADOS. RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA OCORRÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA, AINDA QUE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO INCIDENTAL ACESSÓRIA QUE DEVE SEGUIR A PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, COMPETENTE PARA O FEITO PRINCIPAL.

- Narra a inicial que o requerente, ora apelado, é sócio da empresa Flávio José Bulhões dos Anjos Ltda., qual, em 18 de novembro de 2015, fora objeto de busca e apreensão em suas dependências mediante autorização judicial por suposta prática de crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro a ele imputados, mas que, até o ajuizamento do presente incidente processual, em 25 de novembro de 2015, não fora oferecida qualquer ação penal em seu desfavor e, ainda, haver o relatório da autoridade policial afastado as suspeitas de crime a firmar a competência da Justiça Federal.

- Apela o Ministério Público Federal da decisão que deferiu parcialmente o pedido de restituição de coisa apreendida manejado por Flávio José Bulhões dos Anjos para determinar “(a) a restituição

dos dispositivos de armazenamento de dados, computadores e equipamentos similares apreendidos e já periciados e (b) a devolução dos cheques apreendidos que estejam preenchidos, datados e assinados, mediante a prévia prestação de caução por parte do requerente, através de depósito em conta à disposição do juízo, de valor correspondente a 5% (cinco por cento) da soma dos valores nominais dos cheques a serem restituídos, subsistindo a apreensão de possíveis cheques 'assinados em branco', isto é, que estejam com aposição de assinatura e não preenchimento do valor”.

- Ausentes elementos constitutivos do crime tipificado no art. 16 da Lei nº 7.492/1986, que determinaria a fixação da competência da Justiça Federal, deslocando-a para a Justiça Estadual, as ações incidentais devem seguir a principal, pelo que é de se anular a sentença objeto do recurso de apelação e determinar a remessa dos presentes autos, inclusive do inquérito policial e demais elementos informativos e bens apreendidos à Justiça Estadual.

- Incompetência da Justiça Federal que se reconhece. Anulação da sentença recorrida. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

Apelação Criminal nº 13.818-RN

(Processo nº 0004228-37.2015.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 11 de outubro de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE TRANSMITIR E ARMAZENAR FOTOGRAFIAS E MÍDIAS CONTENDO CENAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. INDEFERIMENTO DE DISPENSA COM ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ART. 325, INCISO II, E SEU PARÁGRAFO 1º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DA FIANÇA NO LIMITE MÍNIMO COM REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO À PENA MÁXIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO. NECESSIDADE DE EXERCER PAPEL DE COERCIVIDADE CAPAZ DE CRIAR ÓBICES À REITERAÇÃO CRIMINOSA E VINCULAR O INTERESSE AO PROCESSO. IMPROVIMENTO DO RECURSO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE TRANSMITIR E ARMAZENAR FOTOGRAFIAS E MÍDIAS CONTENDO CENAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. INDEFERIMENTO DE DISPENSA COM ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ART. 325, INCISO II, E SEU PARÁGRAFO 1º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DA FIANÇA NO LIMITE MÍNIMO COM REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO À PENA MÁXIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO. NECESSIDADE DE EXERCER PAPEL DE COERCIVIDADE CAPAZ DE CRIAR ÓBICES À REITERAÇÃO CRIMINOSA E VINCULAR O INTERESSE AO PROCESSO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Noticiam os autos que Antônio Gilvandi Pereira foi preso em flagrante por ter em sua residência arquivos que continham fotos e mídias de pornografia infantil, conduta essa enquadrada nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990, sendo a ele deferida liberdade provisória mediante fiança, inicialmente arbitrada em R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais) e que, diante do pedido de dispensa, restou

ela fixada em R\$ 2.626,66 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), decisão essa objeto do presente recurso em sentido estrito, onde se alega não poder ser o mesmo suportado sem comprometer sua subsistência, por equivaler a 180% (cento e oitenta por cento) do seu salário mensal como carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encontrando-se pendentes de adimplemento diversas cobranças vencidas no período de 4 (quatro) meses em que já se encontrava privado de liberdade

- A fixação da fiança, para o caso em análise onde a pena máxima cominada ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, por exemplo, se apresenta em 6 (seis) anos, é regulada pelo art. 325, do Código de Processo Penal, em seu inciso III e no inciso II do parágrafo 1º, que adota como limites os patamares de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, com possibilidade de redução até o máximo de 2/3 (dois terços) se assim o recomendar a situação econômica do constricto, havendo o douto magistrado *a quo* adotado tais critérios na forma mais benéfica ao ora recorrente.

- Resta impossibilitada a pretendida hipótese de dispensa da fiança diante da condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no cargo de Carteiro, auferindo rendimento líquido em patamar variável de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ainda que alegue não haver auferido qualquer renda no período de 4 (quatro) meses em que permaneceu preso até o momento do pedido de liberdade provisória, pelo que não se pode concluir pela sua hipossuficiência, inclusive diante da constituição de defensor e de que, solto, poderá retornar ao emprego e ver restabelecida sua remuneração.

- Ainda a afastar a alegada hipossuficiência, haver sido viabilizado o pagamento da fiança, no valor fixado na decisão recorrida, como se observa na guia de depósito carregada aos autos.

- Por fim, a fiança deve sempre representar encargo a vincular o interesse no processo e, ainda, exercer papel de coercividade capaz de criar óbices à reiteração criminosa.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.240-CE

(Processo nº 0000871-70.2015.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 25 de outubro de 2016, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E CIVIL
CESSÃO DE CÉDULA RURAL DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO.
MP 2.196-3/2001. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRE-
CEDENTES. AGRAVO RÉTIDO IMPROVIDO. APELAÇÕES E
REMESSA OFICAL IMPROVIDAS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CIVIL. CESSÃO DE CÉDULA RURAL DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÕES E REMESSA OFICAL IMPROVIDAS.

- Compulsando os autos, verifica-se que o objeto dessa execução fiscal origina-se de cédulas de crédito rural pignoratícia e hipotecária realizada pela apelada junto ao Banco do Brasil S/A, securitizadas pela União Federal.

- Legalidade da aplicação da taxa Selic. Exclusão da comissão de permanência ou multa moratória. Precedentes. Agravo retido improvido. Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.989-AL

(Processo nº 0000270-18.2011.4.05.8001)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 18 de outubro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO.
ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CA-
BIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*.

- Hipótese de execução de débito remanescente de parcelamento rescindido, na qual o particular pretende que sejam abatidas da dívida trinta e sete parcelas que afirma ter pago durante a vigência do acordo. Não obstante, a Fazenda Nacional logrou comprovar que citadas quantias foram devidamente computadas, remanescendo apenas quatro parcelas pagas após a rescisão, das quais somente uma pertencia ao parcelamento em apreço, sendo as demais referentes a parcelamentos diversos, tendo sido todas já apropriadas. Afirmativa que não foi refutada pelo executado.

- Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao contribuinte a comprovação de que os pagamentos não foram computados e se referem ao parcelamento que indica. Tal não ocorreu no caso em apreço, tendo em vista que os documentos acostados aos autos, ao contrário de comprovar as afirmações exordiaias, dão conta de que as parcelas pagas foram devidamente consideradas.

- A mera afirmação de incorreção do débito, por si só, não elide a credibilidade do título executivo que baseia o feito executório, devendo restar comprovado nos autos, de forma inequívoca, qualquer evento que venha a macular as presunções legais que se revestem as Certidões da Dívida Ativa. Demais disso, possuindo os meios necessários para impugnar o eventual excesso de execução, o contribuinte deixou, contudo, de elaborar as planilhas de cálculo e de apontar o valor que entendia devido.

- No que pertine à apelação da Fazenda Nacional, restrita à majoração da verba sucumbencial, ainda que esta não seja devida, já que, em embargos à execução fiscal da União Federal, a condenação em honorários de advogado é substituída pelo encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, não se pode agravar a situação da Fazenda Nacional para excluir a condenação nesse particular, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Incabível, no entanto, a respectiva majoração.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 588.447-PE

(Processo nº 0000779-74.2015.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 4 de outubro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RE 566.621/RS: TEMA
JULGADO SEGUNDO O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL
(ART. 1.039 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). REVI-
SÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA QUARTA TURMA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RE 566.621/RS: TEMA
JULGADO SEGUNDO O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL
(ART. 1.039 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). REVI-
SÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA QUARTA TURMA.

- No que concerne à contagem do prazo prescricional em relação à ação de repetição de indébito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o acórdão proferido por esta Turma partiu da premissa de que para os pagamentos realizados após a vigência da LC 118/2005 aplica-se o lustrro prescricional contado do pagamento indevido.

- Conforme se depreende do julgamento proferido no RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, submetido ao regime da repercussão geral, o STF firmou entendimento diverso, no sentido de que se considera válida “a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Exercício do juízo de retratação para adequar-se à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

- Observa-se que, por decisão da Vice-Presidência desta Corte Regional, o presente processo encontra-se suspenso até o pronunciamento definitivo pelo eg. STJ do REsp 1.230.957/RS.

- A despeito de não haver despacho da Vice-Presidência deste Regional para exercer o juízo de conformidade quanto ao referido

julgado, aguardar tal providência, a esta altura processual, agride a filosofia decantada no âmbito do Poder Judiciário com relação à utilidade, efetividade e celeridade processual, louvando-se na premissa haurida do princípio constitucional da duração razoável dos processos (CF/88, art. 5º, LXXVIII).

- Como reconhecido pelo STJ no REsp 1.230.957/RS, julgado na sistemática do recurso repetitivo, não se submetem à incidência de contribuição previdenciária as parcelas correspondentes ao terço constitucional de férias e aos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença, diversamente do que ocorre com o salário maternidade que ostenta nítida natureza salarial, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da referida contribuição.

- O v. acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma não dissentiu do entendimento consolidado pelo eg. STJ.

- Apelação parcialmente provida, pelas razões declinadas no acórdão de fls. 187/188, devendo, todavia, o indébito tributário observar o lustro prescricional na forma disciplinada pelo c. STF nos autos do RE 566.621/RS.

Apelação/Reexame Necessário nº 14.484-PE

(Processo nº 0008153-26.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 25 de outubro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO.

- Apelação interposta pela Fazenda Nacional objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiros opostos pelo particular em face do ente federativo ora recorrente e da TRANSMONSSERRAT LTDA., para desconstituir a penhora efetuada sobre 37 (trinta e sete) hectares do terreno rural denominado “Fazenda Barreiras”. Houve condenação dos embargados, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

- O princípio da causalidade não socorre a apelante, que requereu providências ao juízo no sentido de consubstanciar o leilão sobre imóvel integrante do patrimônio pessoal de ex-sócio, salientando que, conforme bem registrado na sentença ora combatida, não havia nos autos da Execução Fiscal qualquer decisão interlocutória deferindo o redirecionamento, que, conforme explicitado *supra*, só fora requerido após intervenção do particular no feito. Precedentes desta Corte.

- A isenção de custas judiciais instituída pelo art. 39 da Lei nº 6.830/1980 é aplicável quando a Fazenda Nacional se vale dos

serviços judiciários estaduais ou a execução é aforada na Justiça Estadual, com base na competência federal delegada estabelecida no art. 109, § 3º, da CF.

- Nessa última hipótese, prevalece o regramento da Lei de Execuções Fiscais sobre o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, em razão do princípio da especialidade. Apelação provida, em parte, para isentar a Fazenda Nacional do pagamento das custas judiciais.

Apelação Cível nº 590.314-SE

(Processo nº 0002197-63.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 13 de outubro de 2016, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO. REDIRE-
CIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO
EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO.
ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PER-
TENCEM AO MESMO GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART.
133 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 133 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e reconheceu a existência de grupo econômico/sucessão empresarial.

- Hipótese em que o agravante pretende suspender decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005128-73.2008.4.05.8300 que reconheceu a existência de grupo econômico de fato entre as empresas: (1) Hiper Atacado Comércio e Representações de Materiais de Construção Ltda., (2) Sotelha e Materiais para Construção Ltda., ora agravante, e (3) WL Materiais para Construção Ltda.

- Se entre pessoas jurídicas distintas for verificada a confusão patrimonial, pode ser identificada a existência de um grupo econômico de fato, o qual implica a responsabilização solidária das empresas que o constituem.

- Através dos elementos fáticos apresentados, constata-se a junção de pessoas jurídicas formando um grupo econômico, com a criação de novas entidades, aparentemente sadias, e o compartilhamento do mesmo endereço comercial.

- Ocorrência de confusão patrimonial e alteração suspeita no comando gerencial das pessoas jurídicas em comento, de forma a não se poder distinguir as pessoas jurídicas e suas responsabilidades tributárias, sendo a manutenção da decisão agravada medida que se impõe.

- Agravo de instrumento não provido.

Agravo de Instrumento nº 143.519-PE

(Processo nº 0003412-35.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 13 de outubro de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
REPACTUAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. BENESSE CONFERIDA A MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE SECA, ESTIAGEM PROLONGADA OU OUTROS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. LEI Nº 12.716/12. DECRETO Nº 7.844/12

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REPACTUAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. BENESSE CONFERIDA A MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE SECA, ESTIAGEM PROLONGADA OU OUTROS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. LEI Nº 12.716/12. DECRETO Nº 7.844/12.

- Em virtude dos problemas enfrentados por municípios, advindos de situação de emergência ou estado de calamidade pública, decorrentes de eventos ocorridos no ano de 2012, fora reconhecida a possibilidade de repactuação de parcelamentos de débitos previdenciários. A matéria foi tratada no art. 10 da Lei nº 12.716/12, que acrescentou o art. 103-B à Lei nº 11.196 e no Decreto nº 7.844/12, regulamentador do novel dispositivo legal. O reconhecimento da benesse da suspensão das parcelas vincendas do parcelamento de dívida previdenciária está condicionado ao preenchimento pelo município dos requisitos estabelecidos na legislação de regência.

- *In casu*, da documentação acostada aos autos, percebe-se que o decreto apresentado pelo município-autor, datado de 4 de dezembro de 2015, onde fora declarada a ocorrência de situação de emergência, em virtude de seca, sequer apresenta numeração e, apesar de fazer referência, em uma de suas diversas considerações, de que a seca havia sido reconhecida pela União, não apontou o diploma legal onde isso se dera, limitando-se a mencionar a data de publicação do suposto ato legal. Não restou devidamente atestado qual ato legal fora editado pela autoridade municipal acerca da situação de emergência ali enfrentada, nem há comprovação nos autos do

reconhecimento do suposto estado pelo Poder Executivo federal, como determinado no art. 10 da Lei nº 12.716/2012 e art. 2º, § 1º, II do Decreto nº 7.844/2012.

- A Lei nº 12.716/12, por sua vez, autorizou tão somente a repactuação de parcelamento de débitos previdenciários, não podendo tal benesse ter a extensão pretendida na presente demanda. Porquanto, mesmo que houvessem sido preenchidos todos os requisitos legais, tão só os débitos parcelados teriam a repactuação deferida. A título informativo, salta aos olhos a fragilidade do plano de trabalho apresentado pelo autor, cujo período abrangido reporta-se apenas a 20.07.2015 a 18.08.2015.

- Remessa desprovida.

Processo nº 0801548-48.2016.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 14 de outubro de 2016, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 584.267-PB

AÇÃO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO “CARTA MARCADA”. FRAUDE NAS LICITAÇÕES PARA EXECUÇÃO DE DIVERSOS “CONVÊNIOS” E “REPASSES”. CESSÃO, *A POSTERIORI*, DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DE INÚMERAS PESSOAS FÍSICAS. IMPROVIMENTO DO APELO DE DOIS RÉUS, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO TERCEIRO E PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO DO QUARTO. IMPROVIMENTO DOS TRÊS RECURSOS DA “ACUSAÇÃO”

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..6

Apelação Cível nº 590.708-AL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. MULTA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO A USUÁRIO COM UM MÊS DE ATRASO DE PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.656/98. MULTA. CRITÉRIO OBJETIVO. ENCARGO LEGAL DE 20% NA CDA. CONDENAÇÃO AFASTADA

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....12

Apelação Cível nº 588.870-PB

RECURSO DO DEMANDANTE ANTE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PRATICADA PELO DEMANDADO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM CONTRIBUIÇÕES, DESTINADAS A AGENTES POLÍTICOS, QUE, NA SUA MAIORIA, NÃO OCORRERAM

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....14

Processo nº 0807594-78.2015.4.05.8100 (PJe)

MILITAR. QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA. MIGRAÇÃO PARA O QUADRO ATIVO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TEMPORÁRIO DO

QUADRO COMPLEMENTAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO ATIVO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....17

Processo nº 0803354-71.2014.4.05.8200 (PJe)
CONCURSO PÚBLICO. IFPB. EDITAL Nº 334/2013/IFPB. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...20

Processo nº 0800009-30.2015.4.05.8308 (PJe)
ATO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INEXISTÊNCIA DO MOTIVO. INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Relator: Desembargador Federal João Bosco Medeiros de Sousa (Convocado).....22

AMBIENTAL

Processo nº 0802112-68.2016.4.05.0000 (PJe)
AGTR. PERDA DE OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. PERMANÊNCIA DO INTERESSE FEDERAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA CONSIDERAÇÃO DA VARIÁVEL AMBIENTAL NO PROCESSO DECISÓRIO DE POLÍTICAS EM DESENVOLVIMENTO. RECURSO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....24

Apelação Cível nº 584.487-CE
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MPF E DO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU A SERVIÇO DA UNIÃO. IMPACTO DE NATUREZA LOCAL. ATUAÇÃO EFETIVA DO ÓRGÃO AMBIEN-

TAL ESTADUAL

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....26

Apelação Cível nº 581.771-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE MANGUE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. LEI Nº 4.771/65. AUTORIA COMPROVADA NOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....28

CIVIL

Processo nº 0801375-58.2015.4.05.8000 (PJe)

SFH. SENTENÇA QUE JULGOU PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM LIDE ENVOLVENDO O INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE MÚTUO, PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....31

Processo nº 0800132-80.2014.4.05.8302 (PJe)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. ÁREA NÃO-EDIFICÁVEL. TRÂNSITO DE TRENS DESATIVADO E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE REATIVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À MORADIA E AO PRINCÍPIO-VETOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA. PONDERAÇÃO DE DIREITOS E INTERESSES. RECURSOS IMPROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....32

Processo nº 0800893-63.2013.4.05.8200 (PJe)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EM CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERMISSÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....35

Processo nº 0803142-25.2015.4.05.8100 (PJe)
AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EM CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....36

Apelação Cível nº 346.537-RN
AÇÃO DE COBRANÇA. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO CABIMENTO DE RESSARCIMENTO. TEORIA DA CULPABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO. CULPA. NEGLIGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS
Relator: Desembargador Federal João Bosco Medeiros de Sousa (Convocado).....38

Apelação Cível nº 564.121-CE
SFH. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGOCIAÇÃO PARA VENDA DIRETA AO OCUPANTE DO IMÓVEL FINANCIADO NÃO CONCLUÍDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO BANCO. (INSUFICIÊNCIA DE RENDA). AUSÊNCIA DE DANOS
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...40

CONSTITUCIONAL

Apelação Criminal nº 12.612-CE
CRIME CONTRA O ORDENAMENTO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. LEI Nº 8.021/90 C/C LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. NULIDADE DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....44

Apelação Cível nº 588.816-CE

RECURSO DO DEMANDANTE ANTE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PERSEGUINDO CONDENÇÃO DOS RÉUS EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, COM A CONSEQUENTE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA BARRACA CHEGA MAIS, ERGUIDA NA PRAIA DA CANOA FURADA, EM ARACATI, E, POR FIM, A REMOÇÃO DOS ENTULHOS, FLS. 04 E 11
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....45

Apelação Cível nº 491.755-PE

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. IMÓVEL RURAL INSERIDO EM ZONA DE MATA ATLÂNTICA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE DESTACAR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE DEFINIR A ÁREA DA RESERVA LEGAL DA PROPRIEDADE. NECESSÁRIA A RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO. DANO À COLETIVIDADE E DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....48

Processo nº 0800617-52.2015.4.05.8300 (PJe)

CONCURSO. AGENTE DE CORREIOS - CARTEIRO. EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSÃO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR SER PORTADOR DE ESPORÃO DE CALCÂNEO. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA QUE A PATOLOGIA NÃO COMPROMETE A CAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...55

Apelação Cível nº 563.495-PE

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL IMPRODUTIVO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA

Relator: Desembargador Federal João Bosco Medeiros de Sousa
(Convocado).....57

PENAL

Habeas Corpus nº 6.246-SE

HABEAS CORPUS. PRETENSO CRIME DE FRAUDE EM ARRE-MATAÇÃO (CP, ART. 358). CONDUTA, TODAVIA, INCAPAZ DE CONFIGURÁ-LA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...60

Apelação Criminal nº 9.190-SE

APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESTOU POR ABSOLVER OS ACUSADOS DA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....63

Apelação Criminal nº 13.962-RN

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CP, ART. 171, § 3º). FALSIFICAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PROCESSOS E INQUÉRITOS EM CURSO. ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE VULTOSA NÃO CARACTERIZADA. RECÁLCULO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....71

Apelação Criminal nº 12.121-PB

PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INVERSÃO DA ORDEM DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS DEVIDAMENTE JUDICIALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 155, DO CPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE FINANCIAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. FALSIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE APTIDÃO - DAPS DE AGRICULTORES EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR POR SERVIDORES DA EMATER E POR VENDEDORES DE GADO. SIMULAÇÃO DA COMPRA E VENDA DE ANIMAIS E SUPERFATURAMENTO DO PREÇO DO GADO OU DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS PARA LIBERAÇÃO DE RECURSO DO PRONAF EM BENEFÍCIO DOS RÉUS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REQUISITOS DO ART. 59 DO CP FAVORÁVEIS AOS RÉUS. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. PENA DE MULTA E VALOR DO DIA-MULTA FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....74

Recurso em Sentido Estrito nº 2.242-RN

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ADOÇÃO, PELO SENTENCIANTE, DE FUNDAMENTAÇÃO ALINHADA À CORRENTE DOUTRINÁRIA DO DIREITO PENAL MÍNIMO - *ULTIMA RATIO*. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA DO DENUNCIADO, PELA PESCA, TÃO SOMENTE, DE 8 KG (OITO QUILOGRAMAS)

DE CARANGUEJO-UÇÁ, APREENHIDOS PELO ÓRGÃO AUTU-
ANTE E, NA SEQUÊNCIA, DEVOLVIDOS AO HABITAT. MULTA
PECUNIÁRIA, ESTABELECIDADA PELO IBAMA, COMO RESPOSTA
ESTATAL SUFICIENTE À CONDUTA ILÍCITA. ACERTO DO JULGA-
DO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....85

Recurso em Sentido Estrito nº 2.185-RN
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. TRANS-
PORTE DE CARANGUEJO-UÇÁ (*UCIDES CORDATUS*) NO PERÍ-
ODO DE DEFESO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA
LEI Nº 9.605/1998. DENÚNCIA. REJEIÇÃO POR APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE NO CASO
CONCRETO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...87

PREVIDENCIÁRIO

Ação Rescisória nº 7.611-PE
AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO
DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO
DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....90

Apelação Cível nº 590.969-CE
PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AMPARO SO-
CIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO DO
BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...93

Processo nº 0800103-39.2014.4.05.8105 (PJe)
RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA,
CESSADO EM 10/03/2006. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RE-
FORMAR TAL ENTENDIMENTO. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....95

Apelação Cível nº 591.010-PB
AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE
LAUDO SOCIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS
AO JUÍZO DE ORIGEM
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....97

Apelação/Reexame Necessário nº 33.815-CE
PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO
ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA QUE DEVE SER ALEGADA NA
DEMANDA CRONOLOGICAMENTE POSTERIOR. AUSÊNCIA
DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUPRIDA PELA RE-
SISTÊNCIA DO MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL.
INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA
EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. DIREITO.
INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....99

Processo nº 0804215-48.2016.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPA-
ÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DEPENDÊNCIA
ECONÔMICA. PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO. IMPROVI-
MENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..102

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental (Vice-Presidência) nº 80-SE
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO
ERÁRIO. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTI-
TUIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EM CONFORMIDADE COM O
ENTENDIMENTO DO STF NO RE 669.069-MG. IMPROVIMENTO
DO AGRAVO REGIMENTAL
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....105

Apelação Cível nº 589.685-CE
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA.

ARTS. 135 E 312 DO CPC/73. HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NA LEI. AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....107

Agravo de Instrumento nº 144.557-PE

AGRAVO DE INSTRUMENTO A DESAFIAR DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, AJUIZADA PARA COBRAR MULTA ADMINISTRATIVA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....109

Apelação Cível nº 591.013-AL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. OCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....112

Apelação Cível nº 590.474-PB

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE E DO PROGRAMA DE APOIO AO SISTEMA DE ENSINO PARA ATENDIMENTO DO EJA-PEJA. PRESTAÇÃO TARDIA DE CONTAS PELO GESTOR SUCESSOR. INÉRCIA QUE PERMANECEU, EMBORA INSTADO O GESTOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL A PROCEDER A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. MULTA CIVIL

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....113

Processo nº 0800034-76.2015.4.05.8103 (PJe)

REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VERBAS DESTINADAS A OBRAS QUE NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE AÇÕES SOCIAIS

Relator: Desembargador Federal João Bosco Medeiros de Sousa (Convocado).....117

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 6.238-PE

HABEAS CORPUS. PACIENTE INDICIADO PELA PRÁTICA DE FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães..... 119

Habeas Corpus nº 6.234-CE

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro..... 120

Processo nº 0806461-17.2016.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior..... 122

Habeas Corpus nº 6.213-PB

HABEAS CORPUS. DECISÃO FAVORÁVEL, NESTE MESMO WRIT, RELACIONADA A OUTROS CODENUNCIADOS. PLEITO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, PREVISTA NO ART. 319, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E AOS FINAIS DE SEMANA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO, PROFERIDA NA ORIGEM, EM PROL DE CODENUNCIADO, DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA PARCIAL DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA, NO JUÍZO IMPETRADO, DA EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AOS PACIENTES. IDADE AVANÇADA E SAÚDE ABALADA DE DENUNCIADO BENEFICIADO, ATESTADA, *IN LOCU*, PELO JUIZ PROCESSANTE, COMO CONDIÇÕES NÃO IMPEDITIVAS, POR SI SÓS, DE EXTENSÃO AOS PACIENTES,

IGUALMENTE CODENUNCIADOS E CUMPRIDORES DA ALUDIDA MEDIDA QUE ORA PLEITEIAM DESOBRIGAR-SE. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO *ITER* DA AÇÃO PENAL CORRELATA, QUE SE DEVEU, TAMBÉM, A PROVIMENTO JUDICIAL ESTABELECIDO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*, PARA SUSPENSÃO DO PRAZO DE OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, GARANTINDO AOS DENUNCIADOS MELHOR EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA (ACESSO A DADOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ETC.). PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRADA EM FACE DE VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPLEXIDADE E GRAVIDADE DOS ILÍCITOS APONTADOS NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE RETARDO INJUSTIFICADO OU ABUSIVIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO PENAL EM CURSO NA ORIGEM, APESAR DE ORA RECONHECIDO O EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....124

Apelação Criminal nº 13.818-RN

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DEFERIMENTO DE PEDIDO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE DISPOSITIVOS DE INFORMÁTICA JÁ PERICIAADOS E DE CHEQUES PREENCHIDOS, DATADOS E ASSINADOS. RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA OCORRÊNCIA DE CONDUTA CRIMINOSA, AINDA QUE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO INCIDENTAL ACESSÓRIA QUE DEVE SEGUIR A PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, COMPETENTE PARA O FEITO PRINCIPAL

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..129

Recurso em Sentido Estrito nº 2.240-CE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE TRANSMITIR E ARMAZENAR FOTOGRAFIAS E MÍDIAS CONTENDO CENAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. INDEFERIMENTO DE DISPENSA COM ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ART. 325, INCISO II, E SEU PARÁGRAFO 1º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DA FIANÇA NO LIMITE MÍNIMO COM REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO À PENA MÁXIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO. NECESSIDADE DE EXERCER PAPEL DE COERCIVIDADE CAPAZ DE CRIAR ÓBICES À REITERAÇÃO CRIMINOSA E VINCULAR O INTERESSE AO PROCESSO. IMPROVIMENTO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado).. 131

TRIBUTÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 33.989-AL

CESSÃO DE CÉDULA RURAL DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. MP 2196-3/2001. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães..... 135

Apelação Cível nº 588.447-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima... 136

Apelação/Reexame Necessário nº 14.484-PE

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RE 566.621/RS: TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 1.039 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA QUARTA TURMA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior..... 138

Apelação Cível nº 590.314-SE

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE. REQUERIMENTO DE DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 140

Agravo de Instrumento nº 143.519-PE
EXECUÇÃO FISCAL. AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 133 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior..... 142

Processo nº 0801548-48.2016.4.05.8000 (PJe)
REACTUAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. BÊNESSE CONFERIDA A MUNICÍPIOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE SECA, ESTIAGEM PROLONGADA OU OUTROS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. LEI Nº 12.716/12. DECRETO Nº 7.844/12

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto... 144